

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 28
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 29
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 58

Administração Pública Municipal

Pág. 59

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 67
>>Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 83

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 86
>>Portarias	Pág. 91

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 91
>>Pautas	Pág. 101



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03457/24– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Roberto Carlos Araújo da Paixão (cônjuge)
CPF n. ***.118.032-**
INSTITUIDOR (A): Maria da Glória Gomes de Araújo da Paixão
CPF n. ***.025.092-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. COM PARIDADE E INTEGRALIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0439/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, com paridade, em caráter vitalício ao Senhor **Roberto Carlos Araújo da Paixão (cônjuge)**, CPF n. ***.118.032-**, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Maria da Glória Gomes de Araújo da Paixão, CPF n. ***.025.092-**, falecida em 17.12.2023, que, quando ativa, ocupava o cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 4, matrícula n. 300012538, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação – Seduc.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 42, de 22.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 76, de 25.4.2024 (ID 1659780), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I, e §2º; e 38, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1660961), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC4, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (I) a qualidade de segurado do instituidor, (II) a dependência previdenciária dos beneficiários e (III) o evento morte.
8. Quanto à qualidade de segurado da instituidora da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se regularmente investido em cargo efetivo de Técnica Educacional, nível 1, referência 4, matrícula n. 300012538, com carga horária de 40 horas semanal, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação – Seduc.
9. Cumpre esclarecer, quanto à forma de reajuste, que o evento morte ocorrido após a entrada em vigor da EC n. 41/2003 e o servidor se encontre em atividade não gera direito à paridade na pensão, a qual obedecerá ao reajuste previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal (redação da EC n. 41/2003).
10. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando que foi juntada a Certidão de Casamento entre as partes, restando comprovada a sua qualidade de dependente (fls. 4, do ID 1659780), nos termos do art. 10, incisos I, da Lei Complementar n. 432/2008.
11. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 17.12.2023, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1659781).
12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 42, de 22.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 76, de 25.4.2024, que concedeu a pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício ao Senhor **Roberto Carlos Araújo da Paixão (cônjuge)**, CPF n. ***.118.032-**, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Maria da Glória Gomes de Araújo da Paixão, CPF n. ***.025.092-**, falecida em 17.12.2023, que, quando ativa, ocupava o cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 4, matrícula n. 300012538, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação – Seduc, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I, e §2º; e 38, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03441/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Maria de Fatima Piovezan Mathiazi.
CPF n. ***.486.242-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0446/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, em favor de **Maria de Fatima Piovezan Mathiazi**, CPF n. ***.486.242-**, ocupante do cargo de técnica educacional, nível/classe 1, referência 8, matrícula n. 300071818, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 253, de 25.3.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 2.4.2024 (ID 1659235), e fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela

Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 17, caput, 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1662595), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 17, caput, 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
8. A servidora, nascida em 14.5.1960, ingressou no serviço público em 21.11.2007, e contava na data de edição do ato concessório com 63 anos de idade, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1659236) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1662561). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1659238).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade em favor de **Maria de Fatima Piovezan Mathiazi**, no CPF n. ***.486.242-**, ocupante do cargo de técnica educacional, nível/classe 1, referência 8, matrícula n. 300071818, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 253, de 25.3.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 2.4.2024, e fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 17, caput, 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03422/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Isabel Novais de Almeida.
CPF n. ***.938.182-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. Roney da Silva Costa - Presidente do Iperon em exercício, à época.
CPF n. ***.862.192-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0436/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Isabel Novais de Almeida**, CPF n. ***.938.182-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300012759, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 718, de 21.6.2019, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, 1.7.2019 (ID 1658738), e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1661832), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e, 31 anos, 5 meses e 2 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1658739) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1661661).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1658741).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Isabel Novais de Almeida**, no CPF n. ***.938.182-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300012759, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 718, de 21.6.2019, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, 1.7.2019, e fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03414/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Olivete Terezinha Kruk.
 CPF n. ***.774.082-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0435/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Olivete Terezinha Kruk**, CPF n. ***.774.082-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300022081, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 50, de 17.1.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023 (ID 1658505), e fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1661831), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol

de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade, 31 anos, 9 meses e 7 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1658506) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1661651).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1658508).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido, em favor de **Olivete Terezinha Kruk**, CPF n. ***.774.082-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300022081, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 50, de 17.1.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, e fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03402/2024– TCE/RO

SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Egita Basta Alves (cônjuge)
 CPF n. ***.831.952-**
INSTITUIDOR (A): José Pereira Chaves.
 CPF n. ***.562.482-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0432/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Egita Basta Alves (cônjuge)**, CPF n. ***.831.952-**, beneficiária do instituidor **José Pereira Chaves**, CPF n. ***.562.482-**, falecido em 27.4.2023, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, classe/nível B, referência 15A, matrícula n. 33707-0, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 146, de 06.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 10.10.2023 (ID 1657930), com efeitos a contar da data do requerimento, 18.7.2023, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1658860), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalícia, em favor de **Egita Basta Alves (cônjuge)**, beneficiária do instituidor **José Pereira Chaves**, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 27.4.2023, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (pág. 2 do ID 1657931), aliado à comprovação da condição de beneficiária, conforme certidão de casamento (pág. 4 do ID 1657930).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1657932).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido:**

1. **I. Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 146, de 06.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 10.10.2023, com efeitos a contar da data do requerimento, 18.7.2023, de pensão vitalícia em favor de **Egita Basta Alves (cônjuge)**, CPF n. ***.831.952-**, beneficiária do instituidor **José Pereira Chaves**, CPF n. ***.562.482-**, falecido em 27.4.2023, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, classe/nível B, referência 15A, matrícula n. 33707-0, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual n. 949/2017, bem

como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02196/24/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação e execução de serviços de usinagem e transporte de concreto asfáltico (faixa “c”), licitados por meio do Pregão Eletrônico nº. 289/2023/SUPEL/RO (SEI nº. 0009.068268/2022-82) que originou a Ata de Registro de Preços nº. 130/2023/SUPEL/RO e o Contrato nº 089/2024/PGE-DERADM (SEI nº. 0009.007439/2023-88), celebrado com o fornecedor BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda.

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação (FITHA).

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO.

RESPONSÁVEL: Éder André Fernandes Dias - CPF nº. ***.198.249-**.

ADVOGADO: Sem advogado nos autos.

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello.

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER. ANÁLISE TÉCNICA. COMPLEXIDADE. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS EXTERNAS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DM 0133/2024-GCJEPPM

- Trata-se de pedido de dilação de prazo formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), por meio de despacho assinado pelo Coordenador da Coordenadoria Especializada de Controle Externo-6, senhor Fernando Junqueira Bordignon^[1], referente ao Processo nº. 02196/24/TCE-RO, que versa sobre possíveis irregularidades na contratação e execução de serviços de usinagem e transporte de concreto asfáltico (faixa “c”), conforme Pregão Eletrônico nº 289/2023/SUPEL/RO e Contrato nº 089/2024/PGE-DERADM, celebrado com a empresa BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda.
- Por meio da Decisão Monocrática nº. 0091/2024-GCJEPPM, esta relatoria determinou o processamento dos autos como Representação, com fundamento no art. 52-A, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c arts. 80 e 82-A, II, do Regimento Interno desta Corte, considerando evidenciadas as irregularidades atinentes aos critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
- Naquela ocasião, determinou-se ainda, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência (GabPres) para deliberação quanto à realização de Inspeção Especial, nos termos do § 2º do art. 71 do Regimento Interno.
- Por meio do despacho ID. 1627926, o GabPres autorizou a deflagração de uma Inspeção Especial para verificar a regularidade do processo licitatório (Pregão Eletrônico nº. 289/2023) e a execução do contrato. Na sequência, encaminhou os autos ao Controle para continuidade do feito.

5. Agora, retornam os autos para deliberação quanto ao pedido de dilação de prazo formulado pela SGCE - ID. nº 1666844, fundamentando-se na complexidade do caso, que demanda a realização de ensaios de asfalto e levantamento topográfico para a verificação das irregularidades apontadas.
6. Destaca-se que: **a)** parte significativa da apuração envolve a análise detalhada e a realização de ensaios dos corpos de prova extraídos na rodovia RO-460, nos dias 10 a 12 de setembro; **b)** os ensaios estão programados para serem realizados fora do estado, com tempo estimado de 60 (sessenta) dias para sua conclusão^[2]; **c)** o levantamento topográfico, realizado com auxílio de drones, será conduzido por equipe especializada localizada fora do estado.
7. Por tais razões, a SGCE solicita a dilação do prazo inicialmente concedido por mais 60 (sessenta) dias para conclusão da análise técnica do processo.
8. É o necessário a relatar.
9. Decido.
10. Como já dito, cuidam os autos de Representação, instaurada a partir de uma Representação da Assessoria Técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE).
11. A representação aponta possíveis irregularidades na contratação e execução de serviços de usinagem e transporte de concreto asfáltico (faixa "c").
12. Esses serviços foram licitados através do Pregão Eletrônico nº 289/2023/SUPEL/RO, resultando na Ata de Registro de Preços nº 130/2023/SUPEL/RO e nos **Contratos nº 010/2023/PGE-DER e 089/2024/PGE-DERADM**, celebrados com a empresa BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda.
13. Por meio da Decisão Monocrática nº 00108/24-GCJEPPM no Processo 01999/24/TCERO^[3], que trata de matéria semelhante, **Contrato nº 010/2023/PGE-DER**, esta relatoria determinou a suspensão do prazo de instrução processual para determinar a realização de dois procedimentos técnicos: ensaios laboratoriais de asfalto e levantamento topográfico, com entrega dos laudos prevista para 01/12/2024.
14. Sem mais delongas, sabe-se que a dilação de prazo é medida excepcional, e só deve ser concedida em situações devidamente justificadas, suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática de ato processual.
15. Pois bem.
16. De acordo com o art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente neste Tribunal de Contas, por força do que dispõe o art. 99-A da LC nº. 154/1996, "*considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário*".
17. A justificativa apresentada pela equipe técnica destaca a necessidade de prorrogação em razão da complexidade do caso, que inclui a realização de ensaios de asfalto e levantamento topográfico, cujas análises demandam tempo adicional, em especial porque os ensaios e o levantamento topográfico estão sendo conduzidos por equipes externas fora do estado, com previsão de conclusão em 60 dias e entrega dos laudos ao TCE-RO prevista para o dia 01/12/24.
18. A Resolução nº. 387/2023/TCE-RO, em seu artigo 1º, estabelece o prazo de 100 (cem) dias para que a SGCE emita a instrução técnica. No entanto, considerando as peculiaridades do caso em tela, entendo que o pedido de prorrogação merece acolhimento.
19. A complexidade da matéria e a necessidade de realização de diligências externas, como ensaios técnicos e levantamentos topográficos, constituem justificativa plausível para a extensão do prazo inicialmente concedido. A realização dessas medidas é fundamental para uma análise técnica precisa e bem fundamentada, o que atende ao interesse público e aos princípios que regem a Administração Pública.
20. Ademais, o prazo adicional solicitado de 60 (sessenta) dias mostra-se razoável diante das justificativas apresentadas, especialmente considerando o tempo necessário para a conclusão dos ensaios e processamento dos dados topográficos.
21. Diante dos argumentos apresentados e da natureza técnica das atividades requeridas para a apuração dos fatos, entendo como razoável a prorrogação de prazo solicitada, a fim de garantir a devida apuração dos dados necessários para o correto julgamento da matéria.
22. Dessa feita, ao acolher as razões apresentadas pelo controle, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, a contar da data de recebimento deste processo na SGCE.
23. Diante do exposto, decido:

I - **Deferir** o pedido de dilação de prazo formulado pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), concedendo 60 (sessenta) dias adicionais para a conclusão da análise técnica do Processo 02196/24/TCE-RO, a contar da data de recebimento deste processo na SGCE;

II - **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a intimação, nos termos do art. 40 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, do interessado constante no cabeçalho, ou quem vier a lhe substituir, acerca do teor desta decisão, indicando-lhes link - (<https://pce.tce.ro.gov.br>) -, para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

III - **Intimar** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

IV - **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ), que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, inclusive quanto a sua publicação, remeta-se o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para prosseguimento do feito.

Decisão registrada, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] ID. 1666844.

[2] Previsão de entrega dos laudos ao TCE-RO em 01/12/2024.

[3] Trata da autorização para a realização de ensaios técnicos e procedimentos relacionados a contratos de serviços licitados. A decisão envolve questões de conformidade e acompanhamento de atividades específicas, determinando também prazos para apresentação de resultados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03401/2024– TCE/RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Maria Paz Oliveira (cônjuge)

CPF n. ***.136.432-**

INSTITUIDOR (A): Francisco Basta de Oliveira.

CPF n. ***.303.032-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0433/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Maria Paz Oliveira (cônjuge)**, CPF n. ***.136.432-**, beneficiária do instituidor **Francisco Basta de Oliveira**, CPF n. ***.303.032-**, falecido em 14.10.2023, ocupante do cargo de técnico educacional, classe/nível 1, referência 9, matrícula n. 300019767, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.

2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 26, de 27.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 1.4.2024 (ID 1657917), com efeitos a contar da data do óbito, 14.10.2023, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", e § 1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1658859), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalícia, em favor de **Maria Paz Oliveira (cônjuge)**, beneficiária do instituidor **Francisco Basta de Oliveira**, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", e § 1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 14.10.2023, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (pág. 2 do ID 1657918), aliado à comprovação da condição de beneficiária, conforme certidão de casamento (pág. 3 do ID 1657917).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1657919).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido:**
1. **I. Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 26, de 27.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 1.4.2024, com efeitos a contar da data do óbito, 14.10.2023, de pensão vitalícia em favor de **Maria Paz Oliveira (cônjuge)**, CPF n. ***.136.432-**, beneficiária do instituidor **Francisco Basta de Oliveira**, CPF n. ***.303.032-**, falecido em 14.10.2023, ocupante do cargo de técnico educacional, classe/nível 1, referência 9, matrícula n. 300019767, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", e § 1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II – Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- IV – Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V – Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).
- VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03397/2024– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Luiz Queiroz de Lima (cônjuge)

CPF n. ***.693.082-**
INSTITUIDOR (A): Maria Aparecida de Souza.
 CPF n. ***.226.802-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
 Delner do Carmo Azevedo Presidente do Iperon em exercício.
 CPF n. ***.647.722-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0434/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Luiz Queiroz de Lima (cônjuge)**, CPF n. ***.693.082-**, beneficiário da instituidora **Maria Aparecida de Souza**, CPF n. ***.226.802-**, falecida em 31.12.2023, ativa no cargo de auxiliar de serviços gerais, classe/nível A, referência 16, matrícula n. 300016656, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 21, de 6.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 54, de 22.3.2024 (ID 1657836), com efeitos a contar da data do óbito, 31/12/2023, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1658851), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalícia, em favor de **Luiz Queiroz de Lima (cônjuge)**, beneficiário da instituidora **Maria Aparecida de Souza**, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 31.12.2023, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (pág. 2 do ID 1657837), aliado à comprovação da condição de beneficiário, conforme certidão de casamento (pág. 3 do ID 1657836).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1657838).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido**:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 21, de 6.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 54, de 22.3.2024, com efeitos a contar da data do óbito, 31.12.2023, de pensão vitalícia em favor de **Luiz Queiroz de Lima (cônjuge)**, CPF n. ***.693.082-**, beneficiário da instituidora **Maria Aparecida de Souza**, CPF n. ***.226.802-**, falecida em 31.12.2023, ativa no cargo de auxiliar de serviços gerais, classe/nível A, referência 16, matrícula n. 300016656, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, artigo 4º da Emenda

Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03382/2024 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Valdovino Gonçalves da Silva.

CPF n. ***.961.479-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0438/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Valdovino Gonçalves da Silva**, CPF n. ***.961.479-**, ocupante do cargo de professor, classe A, referência 13, matrícula n. 300005214, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 222, de 15.3.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 1.4.2024 (ID 1657500), e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1661137), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 74 anos de idade e, 40 anos, 5 meses e 1 dia de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1657501) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1661042).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1657503).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Valdovino Gonçalves da Silva**, no CPF n. ***.961.479-**, ocupante do cargo de professor, classe A, referência 13, matrícula n. 300005214, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 222, de 15.3.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 1.4.2024, e fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03379/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Selma Lúcio dos Santos
CPF n. ***.230.372-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502.-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0440/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais e paritários, em favor da servidora **Selma Lúcio dos Santos**, CPF n. ***.230.372-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 13, matrícula n. 300022020, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria de Estado da Educação - Seduc.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 211, de 14.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 1º.4.2024 (ID 1657447), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, artigos 17 e 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1661136), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, artigos 17 e 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, tendo em vista que as doenças que acometeram a servidora, não constam do rol taxativo previsto no artigo 20, §9º da Lei Complementar n. 432/2008, conforme Laudo Médico Pericial de ID 1657451.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1657450).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, em favor da servidora **Selma Lúcio dos Santos**, CPF n. ***.230.372-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 13, matrícula n. 300022020, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 211, de 14.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 1º.4.2024, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, artigos 17 e 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03376/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Sebastiana Rodrigues da Costa**
CPF n. ***.390.892-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: OConselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0444/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Sebastiana Rodrigues da Costa**, CPF n. ***.390.892-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 16, matrícula n. 300014867, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 240, de 21.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 2.4.2024 (ID 1657398), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1661824), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade e 39 anos, 1 mês e 9 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1657399) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1661648).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1657401).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Sebastiana Rodrigues da Costa**, CPF n. ***.390.892-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 16, matrícula n. 300014867, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 240, de 21.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 2.4.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03354/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Elizabete Maria Rech Pacheco**
CPF n. ***.427.572-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0445/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Elizabete Maria Rech Pacheco**, CPF n. ***.427.572-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 5, matrícula n. 300012338, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 229, de 20.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 2.4.2024 (ID 1656018), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1661823), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e 35 anos, 9 meses e 16 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1656019) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1661036).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1656021).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Elizabete Maria Rech Pacheco**, CPF n. ***.427.572-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 5, matrícula n. 300012338, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 229, de 20.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 2.4.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03347/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Marli Cândida Pereira
CPF n. ***.568.482-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0443/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Marli Cândida Pereira**, CPF n. ***.568.482-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 5, matrícula n. 300012292, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 186, de 8.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 1º.4.2024 (ID 1655889), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1662591), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e 35 anos, 9 meses e 13 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1655890) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1662557).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1655892).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Marli Cândida Pereira**, CPF n. ***.568.482-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 5, matrícula n. 300012292, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 186, de 8.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 1º.4.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01271/24 - TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE
ASSUNTO: TRRE firmado entre o Município de Pimenta Bueno/RO e o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia DER/RO, referente à Tomada de Contas Especial nº 01/2023/FITHA, visando apurar possíveis irregularidades na execução do objeto do Convênio nº 063/17/FITHA/DER/RO (custear despesas relacionadas à recuperação de estradas vicinais na zona rural daquele município), entre os meses de dezembro/17 a abril/22
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
RESPONSÁVEIS: Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, Prefeito Municipal de Pimenta Bueno/RO
Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco **Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TERMO DE RESPONSABILIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO (TRRE). PRESENTES OS REQUISITOS MÍNIMOS ESTABELECIDOS PELO ART. 23, INCISO I DA IN 068/19-TCE/RO. HOMOLOGAÇÃO DO TRRE COM FULCRO NO ART. 15, § 2º DA IN N. 068/19-TCE/RO. ARQUIVAMENTO.

Decisão Monocrática n. 0145/2024-GCESS

Trata-se de Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE, firmado entre o Município de Pimenta Bueno/RO e o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO, referente à Tomada de Contas Especial nº 01/2023/FITHA, visando a apurar possíveis irregularidades na execução do objeto do Convênio nº 063/17/FITHA/DER/RO (custear despesas relacionadas à recuperação de estradas vicinais na zona rural daquele município), entre os meses de dezembro/17 a abril/22.

2. O TRRE foi apresentado perante esta e. Corte, por meio do Ofício n. 740/2024/DER-CPTCE (fls. 1/2 ID 1572471), subscrito pelo Senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, com o encaminhamento da cópia do Processo SEI n. 0009.133155/2021-84, referente à Tomada de Contas Especial n. 01/2023/FITHA.

3. Em atendimento ao disposto no art. 15, §2º, da Instrução Normativa n. 068/19-TCE/RO, os autos foram encaminhados à unidade técnica especializada para a devida análise do TRRE quanto aos elementos mínimos essenciais exigidos no art. 23 da IN n. 068/19.

4. A unidade instrutiva, por meio do relatório técnico de ID 1588060, procedeu ao exame da documentação, oportunidade em que manifestou pela homologação do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário apresentado pelo DER/RO, nos seguintes termos:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Pelo exposto, opina-se pela homologação do TRRE firmado entre o Município de Pimenta Bueno/RO e o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO.

22. Uma vez ressarcido o erário nos termos do art. 14, § 2º da IN 68/2019/TCERO, deverá o controle interno proceder ao seu arquivamento, com fulcro no art. 26, I e II da IN 68/2019/TCE-RO, anexando-a posteriormente à prestação de contas anual do gestor (art. 26, § 1º).

5. Em seguida, foi emitido o relatório complementar de análise técnica (ID 1595914), oportunidade em que o Controle Externo propôs o seguinte encaminhamento:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Pelo exposto, opina-se pela homologação do TRRE firmado entre o Município de Pimenta Bueno/RO e o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO.

10. O objeto pactuado compreende a recuperação de estradas vicinais da zona rural com extensão de 127,904 km, no prazo de 280 (duzentos e oitenta dias) a contar da homologação deste TRRE. Havendo prorrogação do referido prazo, o DER deverá comunicar imediatamente esta Corte de Contas para posterior avaliação de sua plausibilidade.

11. Uma vez ressarcido o erário nos termos do art. 14, § 2º da IN 68/2019/TCERO, deverá o controle interno proceder ao seu arquivamento, com fulcro no art. 26, I e II da IN 68/2019/TCE-RO, anexando-a posteriormente à prestação de contas anual do gestor (art. 26, § 1º).

6. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 198/2024-GPWAP (ID 1641746), convergiu com a conclusão da unidade técnica, pela homologação do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário celebrado entre o município de Pimenta Bueno/RO e o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, nos termos do art. 15, § 2º, da Instrução Normativa nº 068/19-TCE/RO, uma vez que foram atendidos os requisitos mínimos estabelecidos na norma.

7. É o necessário a relatar. Passo a decidir.

8. Inicialmente, conforme exposto, o presente processo versa sobre o Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário, firmado entre o Município de Pimenta Bueno/RO e o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO, referente à Tomada de Contas Especial nº 01/2023/FITHA, visando a apurar possíveis irregularidades na execução do objeto do Convênio nº 063/17/FITHA/DER/RO (custear despesas relacionadas à recuperação de estradas vicinais na zona rural daquele município), entre os meses de dezembro/17 a abril/22.

9. A autocomposição busca a execução direta da obra de recuperação de estradas vicinais, com extensão de 127,904 km, contemplando os serviços de limpeza lateral, conformação da plataforma e recomposição do revestimento primário, na zona rural do município de Pimenta Bueno/RO.

10. Pois bem, o TRRE é regulado no Capítulo VI da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE/RO, que se destina ao imediato ressarcimento do dano ao erário, de forma voluntária, quando verificada a sua possibilidade na fase interna da TCE, vide arts. 13 e 14:

Art. 13. A autocomposição é a possibilidade de negociação entre a Administração Pública e os indicados como responsáveis pelo dano ao erário, em que ambas as partes cedem interesses com vista à solução imediata da avença, visando de forma célere, econômica e efetiva a restituição do bem ou dos valores públicos almejados.

Parágrafo único. A autocomposição, parte essencial e obrigatória da tomada de contas especial na sua fase interna, será oportunizada aos indicados como responsáveis em dois momentos distintos: I – perante a comissão tomadora das contas, logo após a instalação desta; e II - perante a autoridade máxima do órgão, antes do pronunciamento deste, como determina o inciso VI do art. 27.

Art. 14. A autocomposição, concretizada por meio do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE, possibilita aos indicados como responsáveis o reconhecimento da responsabilidade pelo dano, com expresso compromisso de reparação.

§ 1º Para a realização da autocomposição, a Administração poderá ceder interesses, comprovadas a razoabilidade e a vantajosidade do acordo.

§ 2º O abatimento, limitado a 75% (setenta e cinco por cento), dos juros de mora do montante do dano apurado integrará o interesse disponível pela Administração Pública para obtenção do êxito do ressarcimento ao erário pela via da autocomposição.

11. Estabelece, ainda, a referida norma em seu §2º do art. 15, que, quando o valor do dano for superior ao fixado como valor de alçada para remessa da tomada de contas especial para apreciação da Corte, o TRRE deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas para homologação, vejamos:

Art. 15. O Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE será lavrado pelo órgão jurídico competente e assinado por seu representante e pela autoridade máxima da unidade jurisdicionada do Tribunal de Contas.

[...] § 2º Se o valor for superior ao fixado como valor de alçada para remessa da tomada de contas especial para julgamento, nos termos do inciso I do art. 10, o TRRE deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas para análise da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE quanto à existência dos elementos mínimos essenciais que nele devem constar, e posterior homologação pelo Conselheiro relator.

12. Importante consignar que, a autocomposição na fase interna da TCE é um reconhecimento voluntário do débito, logo, em caso de inadimplemento pelo responsável, o TRRE converte-se em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

13. Ademais, não se adentrará ao mérito do possível fato danoso, visto que, o instituto busca a imediata recomposição do dano, sob pena de ocorrer um desvirtuamento da autocomposição em pré-julgamento das contas.

14. Diante disso, unidade instrutiva, por meio do relatório de ID 1595914, verificou que o valor a ser recomposto ao erário, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de dezembro de 2017 até o mês de abril de 2023, alcançou a monta de R\$ 1.792.820,33 (um milhão, setecentos e noventa e dois mil, oitocentos e vinte reais e trinta e três centavos).

15. Verifica-se que a proposta de autocomposição partiu do Município de Pimenta Bueno, que se comprometeu a promover a "recuperação de estradas vicinais com extensão de 127,904 km, na zona rural do referido município", obra estimada em R\$ 1.812.757,97 (um milhão, oitocentos e doze mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), valor superior à lesão aos cofres públicos quantificada pela Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) instituída pela autarquia.

16. Vale destacar, também, a ressalva pontuada no parecer ministerial (ID 1641746), a fim de afastar eventual dúvida acerca dos motivos que geraram o inadimplemento por parte do ente municipal e da destinação que foi dada, pelo Convenente, aos valores disponibilizados no ano de 2017.

17. Isso porque, conforme destacou o *Parquet de Contas*, *eventual desvio ou apropriação ilícita de tais recursos poderia gerar também lesão aos cofres públicos municipais, em especial diante da constatação de que a reparação, que se pretende sedimentar nos vertentes autos, será levada a cabo às custas da municipalidade*.

18. Logo, verificou-se que o exame conjunto dos Processos 1574/2020/TCE-RO e 01897/2022/TCE-RO evidenciou que "o montante inerente ao Convênio nº 063/17/FITHA/DER/RO foi empregado, pelo Convenente, em objeto diverso do pactuado, mas a bem do interesse público, em face do que, a par da necessidade de devolução do repasse, verificou-se a ausência de lesão aos cofres do Município de Pimenta Bueno".

19. Feito o registro, acolho as manifestações técnica e ministerial quanto ao cumprimento dos requisitos mínimos e essenciais do TRRE, descritos no artigo 23 da IN nº 68/19-TCE/RO, conforme a seguir exposto:

REQUISITOS MÍNIMOS ESSENCIAIS DO TRRE				
Art. 23	São requisitos mínimos essenciais do TRRE, além de outros propostos por ato normativo da unidade jurisdicionada:	CONSTA	NÃO CONSTA	ID e Pág.
I	Indicação dos responsáveis e da autoridade administrativa competente;	Y		1572471, pág. 3
II	Explicitação dos interesses cedidos pela Administração Pública e pelo responsável para a obtenção de êxito no ressarcimento do dano ao erário pela via da autocomposição, incluindo o previsto no § 2.º do art. 14 da IN n. 068/19;		X	
III	Informações sobre o ressarcimento integral ou sobre a quantidade de parcelas negociadas, conforme o caso, e o prazo para quitação do débito, observando sempre os parâmetros regimentais e regulamentares que tratam do parcelamento de débitos junto ao Tribunal de Contas;	Y		1572471, págs. 4-5
IV	Descrição das hipóteses de inadimplemento que tenham o condão de desfazer os termos da autocomposição;	Y		1572471, pág. 5
V	Cláusula informando que, no caso de inadimplemento, o TRRE converte-se em título executivo extrajudicial, conforme previsto no inciso IV do art. 784 do Código de processo Civil.	Y		1572471, pág. 5

Fonte: Relatório Técnico, ID 1588060.

20. Sobreleva destacar que não há necessidade de cedência de direitos entre as partes signatárias, vez que o ajuste pactuado visa o término dos serviços remanescentes, objeto do Convênio nº 063/17/FITHA/DER/RO, conforme descrito na cláusula primeira do TRRE (ID 1572471).
21. De mais a mais, consta a assinatura dos signatários, Senhores (as) Juliana Araujo Vicente Roque, Ex-Prefeita de Pimenta Bueno/RO; Luiz Henrique Sanches Lima, Ex-Vice-Prefeito de Pimenta Bueno/RO; Lucimar Roque, Ex-Secretária Municipal de Administração Geral de Pimenta Bueno; Mariana Calvi Akl Monteiro, Procuradora de Autarquia - PGE/DER/RO; Eliane Aparecida Adão Basílio, Controladora Interna do DER/RO e, Naiara Alves Casini, Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, em conformidade ao disposto nos arts. 15 e 25, §1º, da IN n. 068/19-TCE/RO.
22. Consta ainda, na cláusula sétima do TRRE, as hipóteses de inadimplemento e condições de ressarcimento em caso de não execução da obra, onde em caso de inexecução, total ou parcial, os termos da autocomposição serão rescindidos de pleno direito, e o TRRE se converterá em título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 23, incisos IV e V da IN n. 068/19-TCE/RO e inciso IV do art. 784 do Código de Processo Civil.
23. Por fim, como destacou o relatório da unidade técnica, inicialmente, foram estabelecidos 280 dias para a conclusão do projeto. No entanto, como a obra estava prevista para iniciar em 1º de junho deste ano e o Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE) ainda não foi homologado por este Tribunal de Contas, o prazo deve começar a contar somente após a sua aprovação.
24. Veja bem, devido à natureza do serviço, que envolve a recuperação de estradas vicinais, é possível que as condições climáticas causem atrasos no cumprimento integral do projeto. Nesse sentido, cabe ao DER monitorar o andamento e, em situações excepcionais, conceder prorrogação de prazo. Caso isso ocorra, essa decisão deve ser comunicada imediatamente a esta Corte de Contas para avaliação de sua plausibilidade.
25. Desse modo, frente às considerações expostas, como manifestado pela unidade instrutiva e, ainda, diante do opinativo ministerial, compreende-se que o TRRE, celebrado entre o Município de Pimenta Bueno/RO e o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO, referente à Tomada de Contas Especial nº 01/2023/FITHA, visando a apurar possíveis irregularidades na execução do objeto do Convênio nº 063/17/FITHA/DER/RO (custear despesas relacionadas à recuperação de estradas vicinais na zona rural daquele município), atendeu os requisitos mínimos estabelecidos no art. 23 da IN n. 068/19-TCE/RO para a homologação por este e. Tribunal, com fulcro no mencionado art. 15, § 2º da norma.
26. Somado a isso, vê-se por relevante ainda, a notificação, com fundamento no art. 16, da IN n. 068/19-TCE/RO, para que o Controle Interno do DER/RO, caso ainda não o tenha feito, adote as medidas cabíveis para o registro do status "pendente de homologação" da TCE n. 01/2023/FITHA, junto ao Sistema Informatizado de Tomadas de Contas Especial (SISTCE)^[1], até o seu devido adimplemento (vide DM 0013/2023-GCVCS-TCE-RO, exarada no processo n. 01435/22/TCE/RO).
27. Ante o exposto, em convergência ao entendimento do Corpo Técnico e à manifestação do Ministério Público de Contas, com fulcro no 15, §2º c/c art. 23, da IN n. 068/19-TCE/RO, decido:
- I. Homologar o Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE**, firmado entre o Município de Pimenta Bueno/RO e o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO (Processo SEI n. 0009.133155/2021-84), por meio de seu Prefeito Municipal, Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, decorrente da Tomada de Contas Especial n. 01/2023/FITHA, nos termos do art.15, § 2º da Instrução Normativa n. 068/19-TCE/RO, uma vez que atendeu os requisitos mínimos estabelecidos na citada norma, conforme os fundamentos desta decisão;
- II. Determinar** a notificação, da Senhora Eliane Aparecida Adão Basílio(CPF n. ***.634.552-**), Controladora Interna do DER/RO, ou a quem lhe vier substituir, dando-lhe conhecimento deste feito, no sentido de determinar, caso ainda não o tenha feito, para que adote medidas cabíveis de alteração do status "pendente de homologação" da Tomada de Contas Especial n. 01/2023/FITHA, no Sistema Informatizado de Tomadas de Contas Especial (SISTCE), nos termos do art. 16, da IN n. 068/19-TCE/RO, bem como, ressarcido o erário, nos termos do art. 14, § 2º da referida norma, deverá proceder ao arquivamento da TCE (art. 26, I e II), anexando-a posteriormente à prestação de contas anual do gestor (art. 26, § 1º);
- III. Alertar** o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO, que havendo prorrogação do prazo de 280 (duzentos e oitenta dias), pactuado para a recuperação de estradas vicinais da zona rural com extensão de 127,904 km, a contar da homologação deste TRRE, deverá comunicar imediatamente esta Corte de Contas para posterior avaliação de sua plausibilidade;
- IV. Intimar** do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE, o jurisdicionado e os (as) Senhores (as) **Arismar Araújo de Lima** (CPF n. ***.728.841-**), Prefeito Municipal de Pimenta Bueno/RO; **Juliana Araujo Vicente Roque** (CPF n. ***.230.002-**), Ex-Prefeita de Pimenta Bueno/RO; **Luiz Henrique Sanches Lima** (CPF n. ***.053.682-**), Ex-Vice-Prefeito de Pimenta Bueno/RO; **Lucimar Roque** (CPF n. ***.450.972-**), Ex-Secretária Municipal de Administração Geral de Pimenta Bueno; **Eder André Fernandes Dias** (CPF n. ***.198.249-**), Diretor-Geral do DER; **Mariana Calvi Akl Monteiro** (CPF n. ***.198.192-**), Procuradora de Autarquia - PGE/DER/RO; **Eliane Aparecida Adão Basílio** (CPF n. ***.634.552-**), Controladora Interna do DER/RO e, **Naiara Alves Casini** (CPF n. ***.081.102-**), Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, informando-lhes da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.gov.br – menu: consulta processual, link PCE, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;
- V. Intimar** do teor desta decisão o Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- VI.** Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão; após, **arquivem-se** estes autos;
- VII. Publique-se** esta decisão.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental
AIII.

[1] Art. 16. As tomadas de contas especiais em que ocorrer a autocomposição e o consequente envio do TRRE para homologação, ficarão com o status de "pendente de homologação" no órgão de controle interno e registradas no SISTCE, suspendendo o prazo do art. 32.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03346/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Marly Veloso de Melo**
CPF n. ***.423.742-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0442/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Marly Veloso de Melo**, CPF n. ***.423.742-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, classe C, referência 13, matrícula n. 300007711, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 170, de 1º.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 1º.4.2024 (ID 1655873), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1662590), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e 39 anos e 3 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1655874) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1662556).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1655876).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Marly Veloso de Melo**, CPF n. ***.423.742.-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, classe C, referência 13, matrícula n. 300007711, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 170, de 1º.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 1º.4.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02553/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – Ipreji
INTERESSADO (A): **Marilúcia Ferreira da Silva**
CPF n. ***.105.002-**
RESPONSÁVEL: Agostinho Castello Branco Filho – Presidente do Ipreji
CPF n. ***.114.077.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais calculados sobre a média aritmética das 80% maiores remunerações. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0441/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais calculados sobre a média aritmética das 80% maiores remunerações, em favor da servidora **Marilúcia Ferreira da Silva**, CPF n. ***.105.002-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana - ADM, matrícula n. 10881, , com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Fundação Cultural, do quadro de pessoal efetivo do município de Ji-Paraná.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 50/IPREJI/2022, de 9.5.2022, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 3784, de 6.6.2022 (ID 1619255), com fundamento nos termos do §1 e *caput* do Art. 29 e o *caput* do art. 56 da Lei Municipal n. 1.403/05, combinado com o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18.6.2004, a ser custeada pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná- Ipreji.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1662572), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do §1º e *caput* do Art. 29 e o *caput* do art. 56 da Lei Municipal n. 1.403/05, combinado com o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18.6.2004, a ser custeada pelo Instituto de Previdência dos servidores de Ji-Paraná- Ipreji.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais calculados sobre a média aritmética das 80% maiores remunerações, tendo em vista que as doenças que acometeram o servidor, constam do rol taxativo previsto no artigo 20, §9º da Lei Complementar n. 432/2008, conforme Laudo Médico Pericial de ID 1619259.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1619258).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, em favor da servidora **Marilúcia Ferreira da Silva**, CPF n. ***.105.002-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana - ADM, matrícula n. 10881, , com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Fundação Cultural, do quadro de pessoal efetivo do município de Ji-Paraná, materializado por meio da da Portaria n. 50/IPREJI/2022, de 9.5.2022, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 3784, de 6.6.2022 (ID 1619255), com fundamento nos termos do §1 e *caput* do Art. 29 e o *caput* do art. 56 da Lei Municipal n. 1.403/05, combinado com o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18.6.2004, a ser custeada pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná- Ipreji;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná- Ipreji que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná- Ipreji, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00193/24

PROCESSO: 00821/2024 – TCE-RO.

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos em face da Decisão Monocrática n. 0021/2024 GCSEOS, proferido nos autos 0069/21.

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE).

EMBARGANTE: Ajucel Informática Ltda, CNPJ n. 34.750.158/0001-09.

ADVOGADA: Cristiane Silva Pavin OAB/RO 8.221.

SUSPEIÇÃO: Conselheiros Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra, José

IMPEDIMENTOS: Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva).

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada de forma virtual, de 4 a 8 de novembro de 2024.

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES JÁ ANALISADAS EM JULGAMENTOS ANTERIORES. CONHECIMENTO DO RECURSO POR SE VERIFICAR OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO DESE DA PRESCRIÇÃO JÁ DISCUTIDA NOS AUTOS N. 0824.2023/TCIMPROCEDÊNCIA. . ALERTA QUANTO À POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando atendidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;
2. Por ter matéria vinculada, os embargos de declaração não serão providos quando ausente o vício da omissão, contradição ou obscuridade, conforme estabelece o art. 33, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno e art. 1.022, do CPC;
3. É vedado o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar rejuízo da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante e;
4. A reiteração de recursos com o fito de rediscutir matéria já concluída pode vir a ensejar o reconhecimento de atuação meramente protelatória, que enseja a incidência de sanção pecuniária, conforme art. 55 c/c artigo 34-A da Lei Complementar n. 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pela empresa Ajucel Informática Ltda., CNPJ n. 34.750.158/0001-09, por meio de sua advogada Cristiane Silva Pavin OAB/RO 8.221, em face da Decisão Monocrática n. 0021/2024 GCSEOS, referente ao processo n. 0069/2024 – TCE-RO, que não conheceu os Embargos de Declaração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva), por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Ajucel Informática Ltda, CNPJ n. 34.750.158/0001-09, por meio de sua advogada Cristiane Silva Pavin OAB/RO 8.221, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar provimento, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Monocrática n. 0021/2024 GCSEOS, referente ao processo n. 0069/2024 – TCE-RO.

II – Dar ciência do acórdão, via ofício/portal do cidadão e DOeTCE-RO à embargante e sua advogada constante no cabeçalho desta decisão, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste acórdão. Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Jailson Viana de Almeida, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Declaram-se suspeitos e impedidos os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva (ausente), Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Coimbra.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de novembro de 2024.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator em substituição

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Presidente em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3261/2023  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO - Inpreb.
INTERESSADO (A): Maria Lopes Soares Santos.
CPF n. ***.523.052-**.
RESPONSÁVEIS: Challen Campos Souza – Diretor Executivo do Inpreb.
CPF n. ***.695.792-**.
Ronaldo Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal.
CPF n. ***.598.582-**.
Quéren Mascarenhas Rocha – Diretora Executiva do Inpreb.
CPF n. ***.873.732-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSÁRIO O ENCAMINHAMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REITERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0030/24-GABOPD. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0429/2024-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade, em favor de **Maria Lopes Soares Santos**, CPF n. ***.523.052-**, ocupante do cargo de Professora I, referência P-10-N3/E, matrícula n. 666-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Buritis/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 18-INPREB/2023, de 1º.9.2023 (ID=1490262), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3552, de 4.9.2023, com fundamento no artigo 40, §1º, I da Constituição Federal/88, c/c artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03, bem como a Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigo 14, §2º, §3º, §5º da Lei Municipal n. 018/2023.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID=1534878), constatou erro na fundamentação do ato concessório e por essa razão, sugeriu a seguinte providência, *in verbis*:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe que:

1. Determine ao Instituto de Previdência de Buritis, para que retifique o ato concessório de aposentadoria, a fim de que promova a exclusão do artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 citado no ato, uma vez que comprovado, a servidora não tem direito;
2. Realize uma nova análise dos proventos em consonância com a nova fundamentação legal, promovendo novos cálculos e confecção da planilha de proventos, tendo em vista os proventos sem paridade.
4. Em conformidade com a Unidade Técnica, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0030/2024 - GABOPD (ID=1544275) determinando a retificação do ato de aposentadoria, bem como o envio do comprovante da publicação na imprensa oficial, da planilha de proventos e ficha financeira atualizada.
5. Em resposta, o instituto de previdência protocolou o Documento n. 3112/2024 e, por meio do Ofício n. 25/INPREB/2024 (ID=1581344), encaminhou as justificativas, a Certidão do INSS, o termo de posse e a planilha de proventos.
6. O Corpo Técnico (ID=1655264), ao analisar os documentos, constatou a ausência da Certidão de Tempo de Serviço/Certidão de Tempo de Contribuição, necessárias para elaboração de análise conclusiva dos presentes autos.

7. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

8. É o necessário a relatar.

9. O presente processo trata da concessão de aposentadoria por invalidez em favor de **Maria Lopes Soares Santos** e, após análise deste relator, mostra-se necessário retornar à origem para o saneamento do feito.

10. Pois bem. Cumpre rememorar que a EC n. 70/2012 acrescentou o artigo 6º-A da EC n. 41/2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que **tenham ingressado no serviço público até 31.12.2003**, data da publicação da EC n. 41/2003.

11. No presente caso, a controvérsia refere-se à fundamentação do ato concessório de aposentadoria, uma vez que não foi demonstrado que a servidora cumpriu os requisitos estabelecidos no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, o qual dispõe o seguinte:

(...)

Art. 6º -A O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, **tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria**, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

12. Conforme o Termo de Posse de ID=1490263, a servidora ingressou no serviço público municipal no cargo de Professora I em 21.6.2005, isto é, tomou posse após a publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 31.12.2003.

13. Ademais, consta a Certidão de Tempo de Contribuição do INSS de ID=1581344, a qual registra períodos de contribuição no Estado de Rondônia (de 22.6.1988 a 20.1.2000 e de 1º.5.2003 a 31.5.2007) e na Prefeitura Municipal de Ariquemes (de 14.5.2000 a 1º.7.2002).

14. A Unidade Técnica, em pesquisa no sistema do Processo de Contas Eletrônico (PCe), localizou o Processo n. 2798/22, que trata da aposentadoria da servidora no cargo de Professora, 40 horas, o qual já transitou em julgado em 13.3.2023.

15. Em face dessa informação, torna-se indispensável o envio da Certidão de Tempo de Serviço/Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto ou pela Prefeitura de Buritis, a fim de viabilizar uma análise mais detalhada dos fatos.

16. Na presente oportunidade, reitera-se a Decisão Monocrática n. 0030/2024-GABOPD, no sentido de que, para que seja garantido o direito à regra de transição prevista no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03, constante na fundamentação do ato que levou a segurada à inatividade, é imprescindível que, antes da vigência dessa emenda, a servidora fosse ocupante de cargo público de provimento efetivo, de natureza estatutária, mantendo-se, sem solução de continuidade, até a aposentadoria, conforme entendimento desta Corte de Contas no Acórdão APL-TC 00246/21, Processo n. 00607/20.

17. No tocante, ao analisar a planilha de proventos (ID=1581344), a princípio, verifica-se que o benefício não está sendo calculado corretamente, tendo em vista que o cálculo foi realizado com base na remuneração do cargo efetivo e com paridade, quando o correto seria proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios e sem paridade, utilizados como base nas contribuições da servidora, caso fique comprovado que o ingresso no serviço público da interessada tenha sido após a publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 31.12.2003.

18. Dessa forma, acompanho o posicionamento da Unidade Técnica e determino o encaminhamento da Certidão de Tempo de Serviço/Certidão de Tempo de Contribuição, bem como reiterar os termos da Decisão Monocrática n. 0030/2024-GABOPD, visando uma análise mais conclusiva do presente processo.

19. Por todo o exposto, determino ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO - Inpreb, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

I – Encaminhe a Certidão de Tempo de Serviço/Certidão de Tempo de Contribuição da interessada **Maria Lopes Soares Santos**, CPF n. ***.523.052-**, ocupante do cargo de Professora I, matrícula n. 666-1, carga horária de 40 horas semanais;

II – Reiterar as determinações da Decisão Monocrática n. 0030/2024-GABOPD.

III - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO - Inpreb, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3442/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Catarina Gineli Vazzoler.
CPF n. ***.430.522-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0445/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Catarina Gineli Vazzoler**, CPF n. ***.430.522-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300005380, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 586, de 24.11.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240, de 26.12.2016 (ID=1659252), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1662596, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e, 32 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1659253) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1662562).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1659255).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Catarina Gineli Vazzoler**, CPF n. ***.430.522-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300005380, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 586, de 24.11.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240, de 26.12.2016 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3101/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADOS(A): Elias Gonçalves Pereira – Cônjuge.
CPF n. ***.203.582-**. Ana Leticia Gonçalves Silva – Filha.
CPF n. ***.759.152-**. **INSTITUIDOR(A):** Elenice Fonseca da Silva.
CPF n. ***.872.532-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0431/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Elias Gonçalves Pereira** – Cônjuge, CPF n. ***.203.582-**, e temporária para **Ana Leticia Gonçalves Silva** – Filha, CPF n. ***.759.152-** (representada por Elias Gonçalves Pereira, CPF n. ***.203.582-**),

beneficiários da instituidora **Elenice Fonseca da Silva**, CPF n. ***.872.532-**, falecida em 13.10.2022, ocupante do cargo de Professor, classe C, Referência 5, matrícula n. 300124330, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 40, de 17.4.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, de 26.4.2023 (ID=1648169), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da informação técnica de ID=1649167, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A pensão por morte, em caráter vitalício e temporário, correspondente ao valor da totalidade dos proventos da servidora falecida, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

7. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1648170), fato gerador do benefício, ocorrido em 13.10.2022, aliado à comprovação da condição de beneficiários, na qualidade de cônjuge e filha, conforme Certidão de Casamento e Certidão de Nascimento (ID=1648169).

8. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia para **Elias Gonçalves Pereira – Cônjuge**, e pensão temporária para **Ana Letícia Gonçalves Silva – Filha**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1648171).

9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 40, de 17.4.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, de 26.4.2023, de pensão vitalícia em favor de **Elias Gonçalves Pereira – Cônjuge**, CPF n. ***.203.582-**, e temporária para **Ana Letícia Gonçalves Silva – Filha**, CPF n. ***.759.152-** (representada por Elias Gonçalves Pereira, CPF n. ***.203.582-**), beneficiários da instituidora **Elenice Fonseca da Silva**, CPF n. ***.872.532-**, falecida em 13.10.2022, ocupante do cargo de Professora, classe C, Referência 5, matrícula n. 300124330, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3103/2024 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Manoel Alexandrino Nogueira – Cônjuge.
 CPF n. ***.021.672-**.
INSTITUIDOR(A): Josefa Alves Nogueira.
 CPF n. ***.713.252-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor(a) ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0433/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Manoel Alexandrino Nogueira** – Cônjuge, CPF n. ***.021.672-**, beneficiário da instituidora **Josefa Alves Nogueira**, CPF n. ***.713.252-**, falecido em 11.8.2022, ativo no cargo de Técnico Educacional, nível 1, Referência 15, matrícula n. 300012550, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 35, de 3.4.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, de 26.4.2023 (ID=1648198), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1649169, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Manoel Alexandrino Nogueira** – Cônjuge, beneficiário da instituidora Josefa Alves Nogueira, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
7. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1648199), fato gerador do benefício, ocorrido em 11.8.2022, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1648198).
8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1648200).
9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 35, de 3.4.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, de 26.4.2023, de pensão vitalícia em favor de **Manoel Alexandrino Nogueira** – Cônjuge, CPF n. ***.021.672-**, beneficiário da instituidora **Josefa Alves Nogueira**, CPF n. ***.713.252-**, falecido em 11.8.2022, ativo no cargo de Técnico Educacional, nível 1, Referência 15, matrícula n. 300012550, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03177/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Elena Vaz Araújo.
CPF n. ***.091.502-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0452/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Elena Vaz Araújo**, CPF n. ***.091.502-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017928, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 146, de 23.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024 (ID=1650824), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1666948, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.

8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e, 31 anos, 9 meses e 27 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1650825) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1666943).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1650827).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Elena Vaz Araújo**, CPF n. ***.091.502-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017928, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 146, de 23.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3470/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): João Alberto Albergaria – Cônjuge.
CPF n. ***.786.576-**.
INSTITUIDOR(A): Almivéria Oliveira Albergaria.
CPF n. ***.046.402-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor(a) inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0444/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **João Alberto Albergaria** – Cônjuge, CPF n. ***.786.576-**, beneficiária da instituidora **Almivéria Oliveira Albergaria**, CPF n. ***.046.402-**, falecida em 4.3.2023, inativa no cargo de Professora, classe C, Referência 4, matrícula n. 300008846, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 140, de 4.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, de 29.11.2023 (ID=1660774), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, e § 1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1660969, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **João Alberto Albergaria** – Cônjuge, beneficiário da instituidora Almivéria Oliveira Albergaria, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, e § 1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
7. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1660775), fato gerador do benefício, ocorrido em 4.3.2023, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1660774).
8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1660776).
9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 140, de 4.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, de 29.11.2023, de pensão vitalícia em favor de **João Alberto Albergaria** – Cônjuge, CPF n. ***.786.576-**, beneficiário da instituidora **Almivéria Oliveira Albergaria**, CPF n. ***.046.402-**, falecida em 4.3.2023, inativa no cargo de Professora, classe C, Referência 4, matrícula n. 300008846, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, e § 1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3102/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Raimunda Teixeira Martins – Companheira.
CPF n. ***.417.602-**. 
INSTITUIDOR(A): Francisco Pereira Lima.
CPF n. ***.823.432-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor(a) ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0432/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Raimunda Teixeira Martins** – Companheira, CPF n. ***.417.602-**, beneficiária do instituidor **Francisco Pereira Lima**, CPF n. ***.823.432-**, falecido em 19.12.2018, ativo no cargo de Técnico Educacional, nível 1, Referência 15, matrícula n. 300002749, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 44, de 4.5.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 89, de 12.5.2023 (ID=1648181), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, II e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1649168, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Raimunda Teixeira Martins** – Companheira, beneficiária do instituidor Francisco Pereira Lima, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, II e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
7. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1648182), fato gerador do benefício, ocorrido em 19.12.2018, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de companheira, conforme Sentença que reconhece a União Estável (ID=1648181).

8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1648183).

9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 44, de 4.5.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 89, de 12.5.2023, de pensão vitalícia em favor de **Raimunda Teixeira Martins** – Companheira, CPF n. ***.417.602-**, beneficiária do instituidor **Francisco Pereira Lima**, CPF n. ***.823.432-**, falecido em 19.12.2018, ativo no cargo de Técnico Educacional, nível 1, Referência 15, matrícula n. 300002749, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, II e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3440/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Antônio Ângelo da Silva
CPF n. ***.244.052-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0443/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Antônio Ângelo da Silva**, CPF n. ***.244.052-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, classe A, matrícula n. 300016910, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 341, de 22.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75, de 24.4.2024 (ID=1659217), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1662594), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.

8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e, 36 anos, 1 mês e 23 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1659218) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1662560).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1659220).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Antônio Ângelo da Silva**, CPF n. ***.244.052-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, classe A, matrícula n. 300016910, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 341, de 22.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75, de 24.4.2024 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3178/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Rozilda Felix de Sousa
 CPF n. ***.568.292-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0453/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Rozilda Felix de Sousa**, CPF n. ***.568.292-**, ocupante do cargo de agente administrativo operacional da saúde, classe C, referência 17, matrícula n. 300014925, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 117, de 20.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024 (ID=1650834), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1666929), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade e, 33 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1650835) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1663347).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1650837).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Rozilda Felix de Sousa**, CPF n. ***.568.292-**, ocupante do cargo de agente administrativo operacional da saúde, classe C, referência 17, matrícula n. 300014925, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 117, de 20.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2621/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Vanda Maria de Oliveira Silva Souza.
CPF n. ***.064.792-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0430/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Vanda Maria de Oliveira Silva Souza**, CPF n. ***.064.792-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, classe C, referência 17, matrícula n. 300017440, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 1.477 de 4.12.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245 de 29.12.2023 (ID=1622491), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1634605), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em

observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 33 anos, 5 meses e 2 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1622492) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1633068).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1622494).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1.477 de 4.12.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245 de 29.12.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Vanda Maria de Oliveira Silva Souza**, CPF n. ***.064.792-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, classe C, referência 17, matrícula n. 300017440, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2618/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Zeneide Nereu Tetui.
 CPF n. ***.843.932-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-*.
 Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.
 CPF n. ***.647.722-*.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0439/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Zeneide Nereu Tetui**, CPF n. ***.843.932-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe C, referência 18, matrícula n. 300016983, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 1.494 de 19.12.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245 de 29.12.2023 (ID=1622422), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1634600), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 36 anos e 21 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1622423) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1633056).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1622425).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1.494 de 19.12.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245 de 29.12.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor

de **Zeneide Nereu Tetui**, CPF n. ***.843.932-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe C, referência 18, matrícula n. 300016983, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2492/2024 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Isabel Pereira da Luz.
CPF n. ***.502.952-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. 2. Proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0434/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados pela integralidade das médias, em favor de **Isabel Pereira da Luz**, CPF n. ***.502.952-**, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, classe C, referência 7, matrícula n. 300093056, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 215 de 15.2.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 28.2.2023 (ID=1616877), com fundamento na alínea “a”, inciso III, §1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID=1622733), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados pela integralidade, objeto dos presentes autos, com fundamento na alínea "a", inciso III, §1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. A servidora, nascida em 2.11.1966, ingressou no serviço público em 28.10.2009 e contava, na data da edição do ato concessório, com 56 anos de idade e 32 anos, 9 meses e 12 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1616878) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1621127). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1616880).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório n. 215 de 15.2.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 28.2.2023, com fundamento na alínea "a", inciso III, §1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, com proventos integrais e paritários, calculados pela integralidade das médias, em favor de **Isabel Pereira da Luz**, CPF n. ***.502.952-**, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, classe C, referência 7, matrícula n. 300093056, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2478/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Maria das Graças Ferreira de Aguiar.

CPF n. ***.805.992-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0435/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria das Graças Ferreira de Aguiar**, CPF n. ***.805.992-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300019556, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 314, de 8.3.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023 (ID=1616682), e fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1622716, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e, 32 anos, 4 meses e 11 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1616683) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1621075).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1616685).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 314, de 8.3.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 31.3.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, em favor de **Maria das Graças Ferreira de Aguiar**, CPF n. ***.805.992-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300019556, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2459/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Vilma Martins da Silva.
CPF n. ***.783.632-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0438/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Vilma Martins da Silva**, CPF n. ***.783.632-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018903, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 251 de 2.3.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 31.3.2023 (ID=1616154), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1642654), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade e, 32 anos, 4 meses e 19 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1616155) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1642518).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1616157).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 251 de 2.3.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 31.3.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, com proventos integrais e paritários, em favor **Vilma Martins da Silva**, CPF n. ***.783.632-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018903, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2320/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Teresa Maria Martins.
CPF n. ***.935.516-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0437/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Teresa Maria Martins**, CPF n. ***.935.516-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300044562, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 236 de 28.2.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 31.3.2023 (ID=1612011), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1634536), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 72 anos de idade e, 35 anos, 3 meses e 11 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1612012) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1620382).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1612014).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 236 de 28.2.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 31.3.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, com proventos integrais e paritários, em favor de **Teresa Maria Martins**, CPF n. ***.935.516-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300044562, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2319/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Dorlinda José Luiz.
CPF n. ***.451.901-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0436/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Dorlinda José Luiz**, CPF n. ***.451.901-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017328, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 254 de 2.3.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 31.3.2023 (ID=1611987), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1634535), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e, 34 anos, 6 meses e 25 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1611988) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1620384).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1611990).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 254 de 2.3.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 31.3.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais e paritários, em favor de **Dorlinda José Luiz**, CPF n. ***.451.901-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017328, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2609/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Terezinha de Jesus Marcolino.
CPF n. ***.897.074-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0447/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Terezinha de Jesus Marcolino**, CPF n. ***.897.074-**, ocupante do cargo de técnico de serviços em saúde, nível/classe C, referência 11, matrícula n. 300034840, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1478 de 4.12.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245 de 29.12.2023 (ID=1622306), e fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1642391), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e 33 anos, 4 meses e 22 dias de contribuição. Além disso, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1622307) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1633054).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1622309).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1478 de 4.12.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245 de 29.12.2023, referente a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Terezinha de Jesus Marcolino**, CPF n. ***.897.074-**, ocupante do cargo de técnico de serviços em saúde, nível/classe C, referência 11, matrícula n. 300034840, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia, com fundamentação no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2464/2024 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Nair Haeflieger Buss.
CPF n. ***.393.709-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0448/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Nair Haeflieger Buss**, CPF n. ***.393.709-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300026085, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 209 de 15.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 28.2.2023 (ID=1616228), com fundamento na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID=1642657), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. A servidora, nascida em 21.8.1962, ingressou no serviço público em 2.5.1997 e contava, na data da edição do ato concessório, com 60 anos de idade e 25 anos, 5 meses e 12 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1616229) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1642526). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1616231).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 209 de 15.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 28.2.2023, com fundamento na alínea “b”, inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Nair Haeflieger Buss**, CPF n. ***.393.709-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300026085, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2461/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Francisco Moraes de Souza.
CPF n. ***.218.482-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0449/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Francisco Moraes de Souza**, CPF n. ***.218.482-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 16, matrícula n. 300018760, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 300 de 8.3.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 31.3.2023 (ID=1616177), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1642655), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e, 34 anos, 10 meses e 28 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1616178) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1642521).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1616180).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 300 de 8.3.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 31.3.2023, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Francisco Moraes de Souza**, CPF n. ***.218.482-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 16, matrícula n. 300018760, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2458/2024  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Margaret de Sousa Santos Martins.
 CPF n. ***.950.936-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. 2. Proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0440/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade das médias, em favor de **Margaret de Sousa Santos Martins**, CPF n. ***.950.936-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 1, matrícula n. 300046274, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 329 de 9.3.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 31.3.2023 (ID=1616140), com fundamento na alínea "a", inciso III, §1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID=1622714), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade, objeto dos presentes autos, com fundamento na alínea "a", inciso III, §1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. A servidora, nascida em 19.12.1965, ingressou no serviço público em 18.03.2003 e contava, na data da edição do ato concessório, com 57 anos de idade e 38 anos de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1616141) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1621068). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1616143).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 329 de 9.3.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 31.3.2023, com fundamento na alínea "a", inciso III, §1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, com proventos integrais,

calculados pela integralidade das médias, em favor de **Margaret de Sousa Santos Martins**, CPF n. ***.950.936-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 1, matrícula n. 300046274, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VII

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00024/24

PROCESSO: 03390/18 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Proposta
ASSUNTO: Proposta de alteração da Resolução nº 93/TCE-RO/2012, que regulamenta o acesso à informação e a aplicação da Lei Federal nº 12.527/2011
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual no dia 11 de novembro de 2024

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS QUE SUPREM A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Proposta de alteração da Resolução nº 93/TCE-RO/2012, que regulamenta o acesso a informação e a aplicação da Lei Federal nº 12.527/2011, tendo em vista a necessidade de adequar a Norma à nova sistemática do fluxo de trabalho do sistema JIRA, às modificações introduzidas no Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado para o quinquênio 2016-2020, e à Lei nº 13.460/17.

2. Adotadas as providências que atendem às deficiências inicialmente aferidas, constata-se a perda de objeto da Proposta de Alteração da Resolução, sendo o arquivamento a medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a proposta de alteração da Resolução nº 93/TCE-RO/2012, que regulamenta o acesso à informação e a aplicação da Lei Federal nº 12.527/2011 no âmbito deste Tribunal, visando adequar a norma ao novo fluxo de trabalho do sistema JIRA; às modificações introduzidas no Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado para o quinquênio 2016 - 2020; e à edição da Lei nº 13.460/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Arquivar os presentes autos, ante a perda de objeto, considerando a implementação de medidas por parte deste Tribunal, que suprem as alterações inicialmente propostas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida; o Conselheiro Presidente, Wilber Coimbra; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 11 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Cabixi

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00185/24

PROCESSO : 1089/2023
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO : Acompanhamento da implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, item III, do Acórdão APL-TC 00032/23 prolatado nos autos n. 1422/22
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cabixi
RESPONSÁVEL : Izael Dias Moreira, CPF n. ***.617.382-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO : 18ª Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de novembro de 2024

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA ÚNICO E INTEGRADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE – SIAFIC. DETERMINAÇÃO. ITEM III, DO ACÓRDÃO APL-TC 00032/23 PROLATADO NOS AUTOS N. 1422/22. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. A realização de inspeções e auditorias tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos (art.70, do RITCE/RO).
2. Certificado o atendimento de 100% das questões auditadas, cumprindo os requisitos mínimos definidos nos artigos 1º a 15 do Decreto Federal n. 10.540/2020, suportadas em documentação probante, e ante a inexistência de outras medidas a serem determinadas nos autos, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria realizada no âmbito do Município de Cabixi, com fundamento no art. 27 da Resolução n. 268/2018/-TCE-RO, com o objetivo a fim de acompanhar a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, o qual deve atender o padrão mínimo de qualidade descrito no Decreto Federal n. 10.540/2020, que regulamenta o artigo 48, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000), conforme determinado no item III, do Acórdão APL-TC 00032/23 prolatado nos autos n. 1422/22, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente Auditoria que abrangeu a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), em razão da certificação de que o Município de Cabixi atendeu ao padrão mínimo de qualidade descrito no Decreto Federal n. 10.540/2020, alterado por meio do Decreto Federal n. 11.644/2023, que regulamenta o artigo 48, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000), consoante. Conforme determinado no item III do Acórdão APL-TC 00032/23, prolatado nos autos n. 1422/22, com esteio nos fundamentos desta decisão a ratio decidendi expendida ao longo do voto.

II - Alertar, via Ofício/e-mail, ao Chefe do Poder Executivo municipal de Cabixi, o Excelentíssimo Senhor Izael Dias Moreira, inscrito no CPF n. ***.617.382-**, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente, para o dever de adotar as medidas necessárias à manutenção ao atendimento de todos os requisitos mínimos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, conforme estabelecido no Decreto Federal n. 10.540/2020, alterado por meio do Decreto Federal n. 11.644/2023.

III – Dar conhecimento desta decisão aos responsáveis identificados no cabeçalho deste decisum, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, após cumpridos todos os comandos emanados deste Acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida (Relator), o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de novembro de 2024.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00184/24

PROCESSO : 1927/2024
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Embargos de Declaração
ASSUNTO : Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00099/24, proferido no processo n. 01165/22/TCERO
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
EMBARGANTE : Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., CNPJ n. 13.674.500/0001-50
ADVOGADOS : Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO 5320
Larissa Mendes dos Santos, OAB/RO 12058
Renata Fabris Pinto Gurjão, OAB/RO 3126
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO : 18ª Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 11 de novembro de 2024

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. EFEITOS INFRINGENTES. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO REJEITADOS.

1. É razoável a manutenção dos contratos vigentes, mesmo diante de irregularidade, quando a nulidade imediata poderia causar graves prejuízos à administração e à população, em razão da descontinuidade de serviço essencial.
2. A declaração de ilegalidade de edital de licitação sem pronúncia de nulidade não configura convalidação, quando a irregularidade não é sanada ou legitimada, mas adotada medida em caráter excepcional, enquanto se promove o devido processo licitatório para corrigir o vício constatado.
3. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração previstos nos artigos 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do Regimento Interno desta Corte, opostos pela empresa Norte & Sul Terceirizados de Mão de Obra Ltda., por meio de seus representantes legais, relacionados em epígrafe, em face do Acórdão APL-TC 00099/24, proferido no processo n. 01165/22/TCERO, que julgou parcialmente procedente, sem pronúncia de nulidade, a representação formulada pela embargante, diante da impossibilidade de participação de cooperativas em licitações para prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração opostos pela embargante Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., CNPJ n. 13.674.500/0001-50, representada por seus advogados legalmente constituídos e relacionados no cabeçalho, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos nos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - No mérito, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela embargante Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., CNPJ n. 13.674.500/0001-50, representada por seus advogados legalmente constituídos e relacionados no cabeçalho, ante a inexistência de contradição, conforme razões expostas ao longo desta decisão. Por conseguinte, manter inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00099/24, proferido no processo n. 01165/22/TCE-RO.

III – Dar conhecimento desta decisão à embargante, Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., CNPJ n. 13.674.500/0001-50, e aos seus advogados legalmente constituídos e relacionados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – Intimar eletronicamente o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10, do RITCERO.

V – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida (Relator), o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de novembro de 2024.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00191/24

PROCESSO: 01023/2024 – TCE-RO

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Monitoramento

ASSUNTO: 3º monitoramento das ações propostas no Plano de Ação homologado através do Acórdão APL-TC 00050/24 (Processo n. 01136/22).

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal - CPF n.***.518.224-**

Eliana Pasini – Secretária Municipal de Saúde - CPF n. ***.315.871-* Jeoval Batista da Silva – Controlador-Geral Municipal - CPF n. ***.120.302-**

ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600 (S)

SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de novembro de 2024.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUDITORIA ESPECIAL. TERCEIRO MONITORAMENTO. PLANO DE AÇÃO. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. ATINGIMENTO DO ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO.

1. O monitoramento dos planos de ação encaminhados ao Tribunal de Contas tem por objetivo garantir a implementação das ações possíveis para corrigir as deficiências identificadas nas auditorias operacionais.

2. Como o monitoramento atingiu seus objetivos e não há novas medidas a serem adotadas pelo Tribunal de Contas, o arquivamento deste processo é a medida adequada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de 3º monitoramento, em cumprimento à determinação contida item V do Acórdão APL-TC 00050/24 (Processo n. 01136/22), referente as ações/metras contidas no Plano de Ação, homologado pelo Acórdão APL-TC 00002/21 (Processo n. 02513/19), tendo como

objetivo verificar as condições em que as Unidades de Saúde da Família – USFs de Porto Velho (Agenor de Carvalho, Ernandes Coutinho, Socialista, Mariana, Hamilton Raulino Gondin, Caladinho e Jaci-Paraná) prestavam seus serviços à população portovelhense (Blitz na Saúde – Ação II), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar exaurido o 3º Monitoramento de execução das ações fixadas no Plano de Ação, homologado pelo Acórdão APL-TC 00002/21 (Processo n. 02513/19), em cumprimento a determinação contida no V do Acórdão APL-TC n. 00050/24 (Processo n. 01136/22), com a consequente baixa de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-**, Prefeito Municipal, e da Senhora Eliana Pasini, CPF n. ***.315.871-**, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho;

II – Considerar parcialmente cumpridas as ações dispostas no item II, “b”, “c” e “e”, do Acórdão APL-TC n. 00058/22 (Processo n. 00435/21) e no item IV, “b”, “c” e “e”, do Acórdão APL-TC n. 00050/24 (Processo n. 01136/22);

III – Considerar cumprida a recomendação contida no item VI do Acórdão APL-TC n. 00050/24 (Processo n. 01136/22), em virtude da comprovação do acompanhamento e fiscalização do Plano de Ação da SEMUSA, homologado pelo Acórdão APL-TC 00002/21 (Processo n. 02513/19), por parte do Senhor Jeoval Batista da Silva, CPF n. ***.120.302-**, Controlador-Geral do Município de Porto Velho;

IV – Dar ciência, via Diário Eletrônico, desta decisão aos responsáveis, cujos dados de publicação devem ser vistos como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo nos art. 22, IV, e 29, IV, ambos, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta Decisão;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que publique esta decisão e, posteriormente, archive-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros sValdivino Crispim de Souza, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva (suspeito), devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de novembro de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00189/24

PROCESSO: 01387/2024-TCE-RO.

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.

ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00069/24, proferido nos autos do Processo n. 02090/22/TCE-RO.

UNIDADE: Município de Porto Velho-RO.

INTERESSADO: Fabrício Jean de Oliveira Neres (CPF: ***.270.302-**), Embargante.

ADVOGADO: Alex dos Reis Fernandes – OAB/AC 2.365.

SUSPEIÇÕES: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra, Jailson Viana de Almeida.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de novembro de 2024.

ADMINISTRATIVO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE E/OU OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO INFRINGENTE. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO NA PARTE PREAMBULAR. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO COMBATIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, quando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, §1º, da Lei Complementar n. 154/96.
2. Havendo erro material em parte da decisão proferida, necessário se faz a retificação do texto para constar os termos corretos, na forma do inciso III, do art. 1.022, do CPC.
3. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sob a alegação de obscuridade, omissão ou contradição na decisão, ausentes tais elementos, não há a necessidade de correção da decisão embargada nem de atribuição de efeitos infringentes, conforme estabelece o art. 33, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração com efeitos infringentes (modificar o mérito da decisão) opostos pelo Senhor Fabrício Jean Barros de Oliveira Neres, por meio de seu advogado constituído, em face do Acórdão APL-TC 00069/24 (ID 1567441), proferido nos autos do Processo n. 02090/22/TCE-RO (ID 1567441), Pedido de Reexame, originário do Processo Principal n. 01603/14/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração – opostos pelo Senhor Fabrício Jean Barros de Oliveira Neres (CPF: ***.270.302-**), por meio de seu advogado constituído, em face do Acórdão APL-TC 00069/24 (ID 1567441), proferido nos autos do Processo n. 02090/22/TCE-RO (ID 1567441), Pedido de Reexame, derivado do Processo Principal n. 01603/14/TCE-RO, em razão do preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade, na forma do art. 33, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;

II – Dar provimento parcial aos presentes embargos, considerando que houve erro material na parte preambular do Acórdão n. 00069/24, inexistindo, contudo, contradição ou omissões a serem corrigidas na decisão recorrida, conforme exige o art. 33, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno;

III – Retificar a parte preambular (introdutória) do Acórdão n. 00069/24 (ID 1567441), do Processo n. 02090/22/TCE-RO, de forma a constar a seguinte redação: Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Fabrício Jean Barros de Oliveira Neres (CP: ***.270.302-**), em face do Acórdão APLTC 00326/21 – Pleno, relativo ao Processo n. 01603/14/TCE-RO, que declarou ilegal os atos praticados no Pregão Presencial n. 040/2010/SEMAD, por fraude ao caráter competitivo da licitação e por consequência condenou o recorrente à pena de multa e inabilitação para o exercício em cargo em comissão ou função gratificada por 5 (cinco) anos, consoante dispositivo transcrito na parte que interessa, como tudo dos autos consta, mantendo inalteradas as demais partes do Acórdão combatido;

IV – Intimar do teor desta decisão o Senhor Fabrício Jean Barros de Oliveira Neres (CPF: ***.270.302-**), Pregoeiro Municipal ao tempo e ora embargante e o advogado constituído Alex dos Reis Fernandes – OAB/AC 2.365, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE-RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Arquivar os presentes autos, após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão.

Participaram do julgamento o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza (Relator), os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra e Jailson Viana de Almeida declararam-se suspeitos. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de novembro de 2024.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Conselheiro PAULO CURÍ NETO
Presidente em exercício

Município de Presidente Médici

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00192/24

PROCESSO: 02858/2022-TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Representação
 ASSUNTO: Supostas irregularidades na nomeação de servidores para ocupar cargos em comissão e no pagamento indevido de representações pelo exercício de cargos em comissão por servidores efetivos
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
 INTERESSADOS: Leomira Lopes de Franca - CPF n. ***.083.646-**
 Marlon Claudio Custódio Vicente - CPF n. ***.462.372-**
 Vereador Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici
 RESPONSÁVEIS: Edilson Ferreira de Alencar – Prefeito Municipal
 CPF n. ***.763.802-**
 Sandro Silva Secorun - Secretário de Administração e Regularização Fundiária
 CPF n. ***.835.702-**
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de novembro de 2024

REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO.

1. Impõe-se conhecer da Representação formulada atendendo aos pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 52-A, VI, da Lei Complementar n. 154/96 e nos arts. 80 e 82-A, VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE CONTROLADOR-GERAL E CONTADOR-GERAL DO MUNICÍPIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR AUSÊNCIA DE ABERTURA DO CONTRADITÓRIO, DE RAZOABILIDADE EM RETROCEDER NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DE INDÍCIOS DE QUE OS SERVIÇOS NÃO FORAM PRESTADOS. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.

2. Deixa-se de analisar apontamentos de ilegalidade em nomeações de servidores em razão da ausência de abertura do contraditório, de razoabilidade em eventual retrocesso para retomar a instrução do processo considerando os prazos razoáveis de duração dos processos e, por fim, de indícios de que os serviços não tenham sido prestados pelos servidores nomeados, recomendando-se ao gestor que observe o entendimento do Supremo Tribunal Federal nas futuras nomeações.

SERVIDORES EFETIVOS NOMEADOS PARA CARGOS EM COMISSÃO. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO INTEGRAL (VENCIMENTO BÁSICO + 100% DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA BOA-FÉ DOS AGENTES. NÃO APONTAMENTO DE IRREGULARIDADES PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEGISLAÇÃO. RESTITUIÇÃO DESOBRIGADA. MULTA E CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL AFASTADAS.

3. Diante do pagamento integral de remuneração a servidores efetivos nomeados para cargos em comissão (vencimento básico + 100% da verba de representação) ocupantes de cargos efetivos e comissionados, do recebimento e pagamento de boa-fé, do não apontamento de irregularidades pelos órgãos de controle interno e da equivocada interpretação da legislação sobre a matéria, afasta-se a aplicação de multa ao gestor e a conversão do processo em Tomada de Contas Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Vereador Marlon Cláudio Custódio Vicente, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, sobre possíveis ilegalidades em nomeações para os cargos de Controlador-Geral e Contador-Geral do Município, e por consequência nos valores que lhes foram pagos a título de remuneração, como também em pagamentos indevidos de verbas de representação pelo exercício de cargos em comissão por servidores efetivos nomeados entre julho de 2018 e setembro de 2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pelo Vereador Marlon Cláudio Custódio Vicente, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, acerca de possíveis ilegalidades nas nomeações de servidores exclusivamente comissionados para ocuparem os cargos de Controlador-Geral e Contador-Geral do Município de Presidente Médici e no pagamento de remuneração integral a servidores efetivos nomeados para cargos em comissão (vencimento básico + 100% da verba de representação) no período de junho de 2018 a setembro de 2022), por atender aos pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 52-A, VI, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ratificando, desta forma, os termos da decisão monocrática DM n. 0014/2023/GCFCs/TCE/RO;

II – Deixar de analisar os apontamentos de ilegalidade nas nomeações de servidores exclusivamente comissionados para ocuparem os cargos de Controlador-Geral e Contador-Geral do Município de Presidente Médici, nos termos itens 34-60 da fundamentação, em razão da ausência de abertura do contraditório, de razoabilidade em eventual retrocesso para retomar a instrução do processo considerando os prazos razoáveis de duração dos processos e, por fim, de indícios de que os serviços não tenham sido prestados pelos servidores nomeados;

III – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, senhor Edilson Ferreira de Alencar, ou quem eventualmente o substitua ou o venha suceder que, nos termos dos itens 34-60 da fundamentação, diante do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, observados os termos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 1.264.676/SC e da tese do tema de Repercussão Geral 1010 (RE 1.041.210/SP), como também da Recomendação n. 01/2024/3ªPJ/JAR, dirigida aos municípios de Jarú, Governador Jorge Teixeira e Theobroma, pela 3ª Promotoria de Justiça de Jarú (PCe – Documento 05891/24), o responsável pelo Órgão do Sistema de Controle Interno do Município seja exclusivamente servidores do quadro efetivo da administração municipal;

IV – No mérito, julgá-la parcialmente procedente em relação ao pagamento de remuneração integral aos 21 (vinte e um) servidores efetivos nomeados para cargos em comissão (vencimento básico + 100% da verba de representação) no período de junho de 2018 a setembro de 2022), no valor histórico total de R\$ 544.523,31 (quinhentos e quarenta e quatro mil quinhentos e vinte e três reais e um centavo) nos termos do item 61 da fundamentação, deixando de aplicar multa ao senhor Sandro Silva Secoron, Secretário Municipal de Administração e Regularização Fundiária e de converter o processo em Tomada de Contas Especial em razão da recebimento e pagamento de boa-fé, conforme itens 61.13-61.21 e 62-82 da fundamentação).

V - Dar ciência do teor da decisão aos responsáveis e interessados via Diário Eletrônico do TCE-RO e ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, após cumprimento do item II e adotadas as medidas de praxe, com o trânsito em julgado sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de novembro de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00190/24

PROCESSOS Nº: 03418/2023 (Apenso 03411/23)

SUBCATEGORIA: Representação

UNIDADE: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

ASSUNTO: Possíveis ilegalidades restritivas da competitividade no Pregão Eletrônico (PE) n. 143/2023, deflagrado pela prefeitura municipal de São Francisco do Guaporé, com o fito de contratar serviços de fornecimentos de software integrado para gestão administrativa, tributária, orçamentária e financeira (Processo Administrativo n. 1806-1/2023).

INTERESSADOS: Edson Andrioli dos Santos (CPF n. ***.631.251-**);

Safegov Sistemas e Consultoria Ltda. (CNPJ n. 51.576.133/0001-41).

RESPONSÁVEIS: Alcino Bilac Machado (CPF n. ***.759.706-**), Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé;

Alcino Bilac Machado Júnior (CPF n. ***.478.312-**), Secretário-Geral de Governo e Administração de São Francisco do Guaporé; e

Maikk Negri (CPF n. ***.923.552-**), Pregoeiro do Município de São Francisco do Guaporé.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 04 a 08 de novembro de 2024.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. LICENÇA DE USO DE SOFTWARE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, TRIBUTÁRIA, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DA SOLUÇÃO ELEITA. INCOMPLETUDE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO CONHECIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

1. A ausência de demonstração de vantajosidade da solução eleita pela Administração, por meio da realização de estudo de viabilidade técnica e econômica, configura ofensa ao art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/93 e ao art. 3º, inciso III, da Lei n. 10.520/02 e, ainda, aos princípios da vantajosidade e economicidade.

2. A ausência de disponibilização de todos os elementos e informações necessários para que os interessados pudessem elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação, viola o art. 6º, inciso IX, e o art. 47 da Lei n. 8.666/93, c/c. o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02.

3. A definição do objeto numa licitação deve indicar, de modo sucinto, preciso, suficiente e claro, o meio pelo qual uma necessidade deverá ser satisfeita, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição, explicitando de modo conciso, porém completo, o que a administração deseja contratar. Inteligência do art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/02.

4. A exigência de qualificação técnica visa a preservação do interesse público em contratar empresa com efetiva capacidade técnico-operacional e técnico-profissional para executar o contrato satisfatoriamente. Por isso, a falta de definição da qualificação técnica dos profissionais necessários, com critérios objetivos previstos no edital, interfere na formulação das propostas pelos interessados e permite eventuais direcionamentos no certame, ferindo a isonomia entre os licitantes. Inteligência do art. 30, inciso II, §1º, alínea "a", c/c. art. 44, caput e §1º, ambos da Lei n. 8.666/93.

5. Parcialmente procedente. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela inibitória, sendo uma delas proposta pelo senhor Edson Andrioli dos Santos (ID=1510667) e outra proposta pela pessoa jurídica Safegov Sistemas e Consultoria Ltda. (ID=1509656), ambas noticiando a ocorrência de supostas ilegalidades que possivelmente restringiram a competitividade do Pregão Eletrônico (PE) n. 143/2023, deflagrado pela prefeitura municipal de São Francisco do Guaporé, com o fito de contratar serviços para o fornecimento de software integrado de gestão administrativa, tributária, orçamentária e financeira (Processo Administrativo n. 1806-1/2023), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer das Representações formuladas pelo senhor Edson Andrioli dos Santos (processo n. 03418/23) e pela pessoa jurídica Safegov Sistemas e Consultoria Ltda. (processo n. 03411/23), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, bem como no art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Julgar parcialmente procedente as Representações para, confirmando a tutela provisória concedida nos termos da Decisão Monocrática n. 0179/2023-GCJVA (ID=1512357), declarar ilegal, com pronúncia de nulidade, o Pregão Eletrônico n. 143/202316 (Processo Administrativo n. 1806-1/2023), em razão das irregularidades descritas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 da fundamentação deste voto, a saber:

a) elaboração de termo de referência sem a demonstração de vantajosidade da solução eleita, por meio da realização de estudo de viabilidade técnica e econômica da contratação e, bem assim, sem todos os elementos e informações necessários à formulação das propostas de preços pelos licitantes, em grave violação do art. 6º, inciso IX, e do art. 47, ambos da Lei n. 8.666/1993, e do art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/2002, bem como aos princípios da vantajosidade e economicidade;

b) elaboração de termo de referência com excessiva caracterização do objeto, violando o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/2002 e os princípios da isonomia e da competitividade;

c) elaboração de instrumento convocatório contendo a cláusula restritiva da competitividade, consubstanciada na estipulação de prazo incompatível com a exigência de demonstração, pela licitante, do pleno atendimento do serviço ao objeto licitado, dada sua complexidade, em infringência ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93,;

d) elaboração de instrumento convocatório contendo cláusula restritiva da competitividade, consistente na exigência de atestado de capacidade técnica de serviços prestados que fossem idênticos ao objeto licitado se traduziu em condição do certame, por exorbitar a pertinência e compatibilidade da experiência prévia requerida dos licitantes, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c. art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, inciso II, §5º, ambas da Lei n. 8.666/1993;

e) elaboração de instrumento convocatório contendo exigência de qualificação técnica dos profissionais necessários sem critérios objetivos, em ofensa ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c. art. 30, inciso II, §1º, alínea "a", c/c. art. 44, caput e §1º, ambos da Lei n. 8.666/93, bem como aos princípios da isonomia e da competitividade.

III – Multar o senhor Alcino Bilac Machado Júnior (CPF n. ***.478.312-**), Secretário-Geral de Governo e Administração de São Francisco do Guaporé, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), com fulcro no art. 55, inciso II, da LC n. 154/1996, c/c. art. 103, inciso II, do Regimento Interno, pelas irregularidades identificadas nos itens 2.1. e 2.2 da fundamentação deste voto (letras "a" e "b" do item II supra).

IV – Multar o senhor Maikk Negri (CPF n. ***.923.552-**), pregoeiro de São Francisco do Guaporé, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), com supedâneo no art. 55, inciso II, da LC n. 154/1996, c/c. art. 103, inciso II, do Regimento Interno, pela irregularidade identificada no item 2.5 da fundamentação deste voto (letra "e" do item II supra).

V – Afastar a responsabilidade do senhor Alcino Bilac Machado, Prefeito Municipal pelas irregularidades analisadas nos itens 2.1 e 2.2 da fundamentação deste voto (letras "a" e "b" do item II supra), tendo em vista que, após análise das suas razões de justificativas, verificou-se a inexistência de nexos de causalidade entre sua conduta e as infrações constatadas.

VI – Afastar a responsabilidade do senhor Maikk Negri pelas irregularidades analisadas nos itens 2.3 e 2.4 da fundamentação deste voto (letras "c" e "d" do item II supra), tendo em vista que, após análise das suas razões de justificativas, verificou-se a inexistência de nexos de causalidade entre sua conduta e as infrações constatadas.

VII – Deixar de promover a responsabilização do senhor Alcino Bilac Machado Júnior em face das irregularidades analisadas nos itens 2.3 e 2.4 da fundamentação deste voto (letras "c" e "d" do item II supra), para prevenir o retrocesso da marcha processual, em reverência aos princípios da racionalidade administrativa, economicidade, eficiência e razoável duração do processo.

VIII – Fixar o prazo de até 30 (trinta) dias, com espeque no art. 31, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem o recolhimento do valor das multas cominadas nos itens III e IV, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI-TC), no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, inciso III,

da Lei Complementar estadual nº 194/1997, em consonância com o art. 3º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCE-RO).

IX – Determinar ao Secretário-Geral de Governo e Administração de São Francisco do Guaporé, Senhor Alcino Bilac Machado Júnior (CPF n. ***.478.312-**), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, com amparo no art. 27, inciso I, da Lei C n. 154/1996 c/c. os arts. 67, caput, 68, caput, 161, § 1º e 292, caput, todos da Lei Complementar estadual n. 68/1992 e no art. 36, inciso I, do Regimento Interno, que, não havendo recolhimento espontâneo dos valores correspondentes às multas cominadas nos itens III e IV, na forma do item VIII, adote as providências necessárias ao desconto em folha de pagamento das quantias monetariamente atualizadas, respeitado o limite de 10% (dez por cento) da remuneração mensal líquida percebida pelos senhores Alcino Bilac Machado Júnior (CPF n. ***.478.312-**), e Maikk Negri (CPF n. ***.923.552-**), até o seu completo adimplemento, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a cada desconto efetuado, realizar os depósitos dos referidos valores na conta do FDI-TC, a serem comprovados, no mesmo prazo, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal de Contas, sob pena de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da LC n. 154/1996.

X – Autorizar a emissão do respectivo título executivo e a consequente cobrança judicial/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/1996, c/c. o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (art. 56 da LC n. 154/1996), acaso não ocorrido o recolhimento espontâneo do valor de qualquer das multas cominadas e sendo inviável o desconto determinado no item anterior, seja por extinção do vínculo funcional do responsável com a Administração Pública, seja por exceder o limite máximo de 30% (trinta por cento) de comprometimento da remuneração líquida do responsável.

XI – Dar ciência deste acórdão, na forma regimental, via ofício, ao atual Secretário-Geral de Governo e Administração de São Francisco do Guaporé, senhor Alcino Bilac Machado Júnior, e via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, aos responsáveis constantes do cabeçalho, informando-os que a data de publicação desta decisão deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da LC n. 154/1996, ficando registrado que o voto, os relatórios técnicos e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

XII – Juntar cópia deste acórdão nos autos de n. 03411/23, em apenso; e

XIII – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, bem como dos autos de n. 03411/23, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de novembro de 2024.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02555/24 (PACED)

INTERESSADO: Juan Alex Testoni

ASSUNTO: PACED - Multa do item II, do Acórdão APL-TC 00117/24, proferido no processo (principal) nº 01462/22

RELATOR: Conselheiro Vice-Presidente Paulo Curi Neto

DM 0249/2024-GCPCNCPN

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED tem como objetivo apurar o cumprimento, por parte de **Juan Alex Testoni**, do item II, do Acórdão APL-TC 00117/24^[1], prolatado no processo (principal) nº 01462/22, no que se refere cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0446/2024 -DEAD - ID nº [1639409](#), comunica que:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício n. 42/PJ/2024, protocolado nesta Corte sob o n. 05575/24 (ID 1638207 a 1638209), em que a Procuradoria Geral do Município de Ouro Preto informa o pagamento integral da multa cominada no item II, do Acórdão APL-TC 00117/24, proferido no Processo n. 01462/22, ao Senhor Juan Alex Testoni.

3. Conforme o relatório acostado ao ID [1638917](#), a análise quanto ao recolhimento levado a cabo justifica a concessão de “quitação da multa cominada no item II, do Acórdão APL-TC 00117/24, em favor do Senhor Juan Alex Testoni, nos termos do artigo 17 da Instrução Normativa n. 0069/2020/TCERO”.
3. O Conselheiro Presidente, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por meio do Despacho nº 1669716, informou a impossibilidade de atuar no presente feito, em razão de sua “suspeição já formalizada com fundamento no § 1º, do art. 145, do Código de Processo Civil Brasileiro, no Processo Originário nº 1.462/2022, conforme Certidão de Suspeição de ID nº 1592149”. Em decorrência disso, os autos foram encaminhados a este subscritor, na qualidade de Conselheiro Vice-Presidente, nos termos do 113 do Regimento Interno deste Tribunal^[2].
4. É o relatório do essencial. Decido.
5. Pois bem. No presente feito há a demonstração do cumprimento integral da obrigação imposta (multa), por força da referida decisão colegiada, por parte do Senhor Juan Alex Testoni, tanto que a análise da documentação pelo corpo técnico restou concluída nesse sentido. Assim, a concessão de quitação é medida que se impõe, com arrimo no art. 34 do RI/TCE-RO, art. 26 da LC nº 154/1996 e art. 17, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO.
6. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Juan Alex Testoni**, quanto à multa cominada no item II do **Acórdão nº APL-TC 00117/24**, exarado no processo (principal) nº 01462/22, art. 34 do RI/TCE-RO, art. 26 da LC nº 154/1996 e art. 17, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO.
7. Por conseguinte, **determino** a remessa do presente processo à Secretária-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº [1638921](#).

Porto Velho/RO, 19 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Vice-Presidente
 Matrícula 450

[\[1\] ID1619342.](#)

[\[2\]](#) Art. 113. O Presidente, em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, será substituído pelo Vice-Presidente.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01111/2024/TCERO.

INTERESSADO: Edilson Ferreira de Alencar.

ASSUNTO: PACED – Multa imputada no item VI, do Acórdão APL-TC 00023/2024, proferido no Processo n. 01380/2022.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0597/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Edilson Ferreira de Alencar**, do item VI, do Acórdão APL-TC 00023/2024, prolatado nos autos do Processo n. 01380/2022, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0463/2024-DEAD (ID n. 1652813), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 020/GAB/PGM/2024 (ID n. 1648128), em que a Procuradoria do Município de Presidente Médici-RO informa o pagamento integral da multa cominada no item VI, do Acórdão APL-TC 00023/2024, de responsabilidade do Senhor **Edilson Ferreira de Alencar**.
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item VI, do Acórdão APL-TC 00023/2024, emanado dos autos do Processo n. 01380/2022 (multa), por parte do Senhor **Edilson Ferreira de Alencar**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1652813), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1651203 e extratos de comprovação de pagamentos (ID n. 1648131).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Edilson Ferreira de Alencar**, quanto à multa constante no VI, do Acórdão APL-TC 00023/2024, exarado nos autos do Processo n. 01380/2022, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Presidente Médici-RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
AN AJUZ, NUNCA VINCULADO

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00854/2024/TCERO.

INTERESSADA: Renata Bonelli Romeiro.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED– item XIII do Acórdão APL-TC 00284/2022, proferido nos autos do Processo n. 0166/2016.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0594/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DAS COBRANÇAS.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Renata Bonelli Romeiro** do item XIII do Acórdão APL-TC 00284/2022, prolatado nos autos do Processo n. 00166/2016, relativamente à multa imposta a mencionada jurisdicionada.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0470/2024-DEAD (ID n. 1657549), comunicou que, em consulta ao Sistema Sitafe, foi verificado que o Parcelamento n. 20240100100042, referente à CDA n. 20240200215839, encontra-se integralmente pago, conforme extratos acostados sob os IDs ns.1656337 e 1656338, relativo à multa cominada no item XIII do Acórdão APL-TC 00284/2022, de responsabilidade da Senhora **Renata Bonelli Romeiro**.
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada item XIII do Acórdão APL-TC 00284/2022, emanado dos autos do Processo n. 00166/2016 (multa), por parte da Senhora **Renata Bonelli Romeiro**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1657549), assim como no Extrato de Parcelamento e comprovante de pagamento (ID n. 1656337).
6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a^[1]" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Renata Bonelli Romeiro**, quanto à multa constante no item XIII do Acórdão APL-TC 00284/2022, exarado nos autos do Processo n. 00166/2016, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOeTCERO, e a PGETC, **via ofício**;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCE RO**
em ação, mais cidadania

- [1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
- [2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
- [3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2342/2023/TCERO.

INTERESSADOS: Toni Rodrigo Dias Brito;
Valdenir Gonçalves Júnior.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED– item IV do Acórdão APL-TC 00109/2023, proferido nos autos do Processo n. 01992/2021.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0593/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DAS COBRANÇAS.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Toni Rodrigo Dias Brito** e **Valdenir Gonçalves Júnior**, do item IV, do Acórdão APL-TC 00109/2023, prolatado nos autos do Processo n. 01992/2021, relativamente às multas impostas aos mencionados jurisdicionados.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0465/2024-DEAD (ID n. 1653008), comunicou que aportou naquele Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício n. 104/PGM/2024 (IDs ns. 1649590 e 1649592), em que a Procuradoria Geral do Município de Cacoal-RO informa o pagamento integral das multas cominadas no item IV, do Acórdão APL-TC 00109/2023, proferido no Processo n. 01992/2021, de responsabilidade dos citados jurisdicionados.
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item IV, do Acórdão APL-TC 00109/2023, emanado dos autos do Processo n. 01992/2021 (multas), por parte dos Senhores **Toni Rodrigo Dias Brito** e **Valdenir Gonçalves Júnior**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1653008), assim como nos extratos de parcelamentos e pagamentos de IDs ns. 1649591 e 1649592.
6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a” [1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor dos Senhores **Toni Rodrigo Dias Brito** e **Valdenir Gonçalves Júnior**, quanto as multas constantes no item IV do Acórdão APL-TC 00109/2023, exarado nos autos do Processo n. 01992/2021, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - **ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - **INTIMEM-SE** as partes interessadas, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Cacoal-RO, **via ofício**;

IV - **PUBLIQUE-SE**;

V - **CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2166/2023/TCERO.

INTERESSADA: Adriana Carla Baffa Clávero.

ASSUNTO: PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão AC2-TC 00166/2023.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0595/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Adriana Carla Baffa Clávero**, do Item III, do Acórdão AC2-TC 00166/2023, prolatado nos autos do Processo n. 00763/2022, relativamente à multa aplicado a mencionada jurisdicionada.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0424/2024-DEAD (ID n. 1630733), comunicou que foi verificado o pagamento integral da multa cominada no item III, do Acórdão AC2-TC 00166/2023, de responsabilidade da Senhora **Adriana Carla Baffa Clávero**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item III, do Acórdão AC2-TC 00166/23, emanado dos autos do Processo n. 00763/2022 (multa), por parte da Senhora **Adriana Carla Baffa Clávero**, tanto que a análise da documentação pelo

Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1630733), assim como na Informação n. 349/2024/DIVCONT de ID n. 1644604 e Despacho n. 0757672/2024/DEFIN (ID n. 1644605).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Adriana Carla Baffa Clávero**, quanto à multa constante no Item III, do Acórdão AC2-TC 00166/23, exarado nos autos do Processo n. 00763/2022, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a PGETC, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2591/2022/TCERO.

INTERESSADA: Luzia da Rocha Nunes.

ASSUNTO: PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00230/2022.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0598/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Luzia da Rocha Nunes**, do Item VI, do Acórdão APL-TC 00230/2022, prolatado nos autos do Processo n. 00813/2020, relativamente à multa aplicada a mencionada jurisdicionada.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0478/2024-DEAD (ID n. 1660892), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 87/PROGEM/2024 (ID n. 1659161), em que a Procuradoria do Município de Guajará Mirim-RO informa o pagamento integral da multa cominada no Item VI, do Acórdão APL-TC 00230/2022, de responsabilidade da Senhora **Luzia da Rocha Nunes**.
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item VI, do Acórdão APL-TC 00230/2022, emanado dos autos do Processo n. 00813/2020 (multa), por parte da Senhora **Luzia da Rocha Nunes**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1660892), assim como no Relatório Técnico de ID n.1659734 e Relatório de Quitação (ID n. 1659161, fls. ns. 3 e 4).
6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea “a^[1]” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Luzia da Rocha Nunes**, quanto à multa constante no Item VI, do Acórdão APL-TC 00230/2022, exarado nos autos do Processo n. 00813/2020, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria do Município de Guajará-Mirim, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
EM AÇÃO, MAIS CIDADANIA

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1430/2022/TCERO.

INTERESSADO: Mauro Nomerg.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED– item VIII do Acórdão APL-TC 00077/2022, proferido nos autos do Processo n. 00609/2020.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0596/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DAS COBRANÇAS.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Mauro Nomerg**, do item VIII, do Acórdão APL-TC 0077/2022, prolatado nos autos do Processo n. 00609/2020, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0464/2024-DEAD (ID n. 1652962), comunicou que aportou naquele Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício n. 16/2024/PROC (IDs ns. 1647854 e 1647855), em que a Procuradoria Geral do Município de Colorado do Oeste-RO informa o pagamento integral da multa cominada no item VIII, do Acórdão APL-TC 0077/2022, de responsabilidade do Senhor **Mauro Nomerg**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada item VIII, do Acórdão APL-TC 0077/2022, emanado dos autos do Processo n. 00609/2020 (multas), por parte do Senhor **Mauro Nomerg**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1652962), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1651632 e Extrato de Parcelamento e comprovante de pagamento (ID n. 1647855).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a^[1]” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Mauro Nomerg**, quanto à multa constante no item VIII, do Acórdão APL-TC 0077/2022, exarado nos autos do Processo n. 00609/2020, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Colorado do Oeste-RO, **via ofício**;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

- [1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
- [2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
- [3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 310/2018/TCERO.

INTERESSADA:Alba Teodoro de Melo.

ASSUNTO: PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00623/2017.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0592/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Alba Teodoro de Melo**, do item II, do Acórdão APL-TC 00623/2017, prolatado nos autos do Processo n. 02051/2015, relativamente à multa aplicado a mencionada jurisdição.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0467/2024-DEAD (ID n. 1653826), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 93/GAB/2024 (IDs ns. 1648335 a 1648352), em que a Procuradoria do Município de Novo Horizonte do Oeste-RO informa o pagamento integral da multa cominada no item II, do Acórdão APL-TC 00623/2017, de responsabilidade da Senhora **Alba Teodoro de Melo**.
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item II, do Acórdão APL-TC 00623/2017, emanado dos autos do Processo n. 02051/2015 (multa), por parte da Senhora **Alba Teodoro de Melo**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1653826), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1653431 e extrato de comprovação de pagamentos (IDs ns. 1648335 a 1648352).
6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a” [1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Alba Teodoro de Melo**, quanto à multa constante no item II, do Acórdão APL-TC 00623/2017, exarado nos autos do Processo n. 02051/2015, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - **INTIMEM-SE** a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Novo Horizonte do Oeste-RO -RO, via ofício;

III - **PUBLIQUE-SE**;

IV – **ARQUIVEM-SE** os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V - **CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 6334/2017-TCERO.

INTERESSADOS: Odair José Missiato;

Anedino Carlos Pereira Júnior;

Álvaro Kuhl.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) - Acórdão APL-TC 00062/2015.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0589/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no Item III, do Acórdão APL-TC 00062/2015, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 0520/2011-TCERO, relativo ao débito solidário atribuído aos Senhores **Odair José Missiato e Anedino Carlos Pereira Júnior**, bem como do Item IV, do mesmo Acórdão, com trânsito em julgado em 21/08/2015, que impôs multas aos Senhores **Álvaro Kuhl, Odair José Missiato e Anedino Carlos Pereira Júnior**.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0425/2024-DEAD (ID n. 1632947), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas-PGETC, encaminhou o Ofício n. 22208/PGE-TCE (ID n. 1629106), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas novas medidas de cobrança judicial referente às CDAs ns. 20150205846133, 20150205846137, 20150205846139 e 20150205846140, apenas cobrança por meio de protesto extrajudicial.
3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.
4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade dos citados jurisdicionados.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.
8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão APL-TC 00062/2015, com trânsito em julgado materializado em 21/08/2015, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.
9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).
10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Odair José Missiato, Anedino Carlos Pereira Júnior, Álvaro Kuhl**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, os Senhores **Odair José Missiato e Anedino Carlos Pereira Júnior**, quanto ao débito atribuído no Item III, do Acórdão APL-TC 00062/2015, e dos Senhores **Álvaro Kuhl, Odair José Missiato e Anedino Carlos Pereira Júnior**, relativo às multas constantes no Item IV, do mencionado Acórdão, exarado nos autos do Processo n. 00520/2011-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos créditos materializados nas CDAs ns. 20150205846133, 20150205846137, 20150205846139 e 20150205846140, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRASE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4.228/2017-TCERO.

INTERESSADO: Joab Nogueira da Silva.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) – Item II, do Acórdão APL-TC 00318/1998.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0590/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no Item II, do Acórdão APL-TC 00318/1998, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 0067/1994-TCERO, com trânsito em julgado em 11/02/1999, por parte do Senhor **Joab Nogueira da Silva**, no que alude ao débito imposto ao responsável.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0461/2024-DEAD (ID n. 1652692), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 26319/2024/PGE-TCE (ID n. 1650385), nos qual obtemperou que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º [1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade do jurisdicionado responsável.

3. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Joab Nogueira da Silva**.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

5. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela

prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

7. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão APL-TC 00318/1998, com trânsito em julgado materializado em 11/02/1999, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

8. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 01115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

9. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

10. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Joab Nogueira da Silva**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Joab Nogueira da Silva**, quanto ao débito imposto no Item II, do Acórdão APL-TC 00318/1998, exarado nos autos do Processo n. 0067/1994-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20130200113718, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 6177/2017-TCERO.

INTERESSADOS: Joaquim Domingos Boaria

José Geraldo Scarpati

ASSUNTO: PACED pertinente ao Acórdão APL-TC 00026/2008.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0599/2024-GP**SUMÁRIO: DÉBITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
2. *In casu*, o reconhecimento judicial da prescrição, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.
3. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Joaquim Domingos Boaria** e **José Geraldo Scarpati**, do item II, do Acórdão APL-TC 00026/2008, prolatado nos autos do Processo n. 01508/2004/TCE-RO, relativamente à imputação de débito solidário.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0473/2024-DEAD (ID n. 1657600), informou que o Processo de Execução Fiscal n. 0018801-31.2008.8.22.0022, ajuizado para cobrança do débito solidário imputado aos Senhores **Joaquim Domingos Boaria** e **José Geraldo Scarpati** no item II, do Acórdão APL-TC 00026/2008, foi arquivado em razão de sentença que extinguiu o feito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente (ID n. 1602695).
3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Execução Fiscal n. 0018801-31.2008.8.22.0022, que foi deflagrada para o adimplemento do débito solidário constante no item II, do Acórdão APL-TC 00026/2008, proferido nos autos do Processo n. 01508/2004/TCE-RO, foi extinta, com resolução do mérito, devido ao reconhecimento da prescrição intercorrente, com seu trânsito em julgado operado em 22.07.2024 (ID n. 1656667).
6. Na mencionada decisão, o Juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé-RO, fundamentou seu *Decisum* nos termos do artigo 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, *verbis*:

[...]

É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.

De início, destaco que o instituto da prescrição intercorrente é um instituto criado pela tradição jurídica brasileira e positivado em lei por meio do contido no artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.

Verifico que transcorreram mais de 05 (cinco) anos após a determinação do arquivamento dos autos nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, período durante o qual a parte exequente não promoveu o efetivo andamento do feito, motivo pelo qual o presente débito foi atingido pela prescrição intercorrente.

A parte exequente manifestou-se ao (ID95240215), requerendo o reconhecimento da prescrição.

Isto posto, com fundamento no artigo 40, § 4º da Lei n. 6.830/80 e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do débito executado e declaro extinto o feito com julgamento de mérito.

7. Nota-se que o deslinde destes autos processuais foi com base no que foi decidido quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), que alterou diametralmente o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito e/ou da multa.

8. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

9. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Joaquim Domingos Boaria** e **José Geraldo Scarpati**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o **exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Joaquim Domingos Boaria** e **José Geraldo Scarpatti**, quanto ao débito previsto no item II, do Acórdão APL-TC 00026/2008, exarado nos autos do Processo n. 01508/2004/TCE-RO, em razão do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente no curso da cobrança do referido título executivo extrajudicial, conforme decisão exarada no Processo de Execução Fiscal n. 0018801-31.2008.8.22.0022 (ID n. 1602695), e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE as partes interessadas, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria Geral do Município de São Miguel do Guaporé-RO, **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3967/2017/TCERO.

INTERESSADOS: Francisco Caçula de Almeida;
Eduardo Carlos Rodrigues da Silva;
Fernando Rodrigues Teixeira.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED– item IV, do Acórdão AC2-TC 0030/2016, proferido nos autos do Processo n. 01921/2012.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0591/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DAS COBRANÇAS.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Francisco Caçula de Almeida**, **Eduardo Carlos Rodrigues da Silva** e **Fernando Rodrigues Teixeira**, do item IV, do Acórdão AC2-TC 0030/2016, prolatado nos autos do Processo n. 01921/2012, relativamente ao débito solidário imposto aos mencionados jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0468/2024-DEAD (ID n. 1655953), comunicou que a Procuradoria do Município de Porto Velho informou o pagamento integral do débito imputado no item IV, do Acórdão AC2-TC 00030/2016, proferido no Processo n. 01921/2012, de responsabilidade dos citados jurisdicionados.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada item IV, do Acórdão AC2-TC 00030/2016, emanado dos autos do Processo n. 01921/2012 (débito), por parte dos Senhores **Francisco Caçula de Almeida, Eduardo Carlos Rodrigues da Silva e Fernando Rodrigues Teixeira**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n.1655953), assim como no Relatório Técnico (ID n. 1654699), assim como no extrato de parcelamento e pagamento de ID n. 1651288.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, em favor dos Senhores **Francisco Caçula de Almeida, Eduardo Carlos Rodrigues da Silva e Fernando Rodrigues Teixeira**, quanto à multa constante no item IV, do Acórdão AC2-TC 00030/2016, exarado nos autos do Processo n. 01921/2012, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho-RO, **via ofício**;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

Resoluções, Instruções e Notas

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 431/2024/TCERO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 431/2024/TCERO

Dispõe sobre a alteração do Anexo Único da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos I e VII, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com o artigo 173, II, “b”, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 10, inciso III e §4º, da Lei Complementar Estadual n. 1.023, de 6 de junho de 2019, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações e o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a instrução do processo SEI n. 006542/2024 e do processo PCE n. 2.975/24;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Anexo Único da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, que passa a vigorar com a seguinte redação:

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	
R\$ 2.572,50	
AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.603,48
35 A 54 ANOS	R\$ 1.845,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 2.091,00
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 615,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO	R\$ 3.444,00
AUXÍLIO-TRANSPORTE	
VALOR DIÁRIO	R\$ 28,88
AUXÍLIO-CRECHE e AUXÍLIO-EDUCAÇÃO	
QUOTA POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 525,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO	R\$ 1.575,00
QUOTA SUPLEMENTAR POR DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA	R\$ 262,50
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO COM DEPENDENTE(S) COM DEFICIÊNCIA (ATÉ 3)	R\$ 2.362,50



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUXÍLIO-FUNERAL
2 MESES DE REMUNERAÇÃO A QUE TERIA DIREITO O AGENTE PÚBLICO NO MÊS DO FALECIMENTO, EXCLUÍDAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS
MÍNIMO: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros desta resolução se darão a partir de:

- I - 1º de janeiro de 2025 para o auxílio-saúde;
- II - 1º de abril de 2025 para os demais auxílios.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE-RO**
em ação, mais cidadania

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA n. 130/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 130/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	007432/2024
INTERESSADOS	VERÔNICA RIBEIRO DA SILVA CORDOVIL JADIAEL RODRIGUES DA SILVA
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 10.120,00 (dez mil, cento e vinte reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLENTO. HORAS-AULA. INSTRUTOR EXTERNO. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 NO CONTEXTO PREVIDENCIÁRIO DE RONDÔNIA: ABORDAGENS PRÁTICAS E ESTUDOS DE CASO". PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) aos senhores **Verônica Ribeiro da Silva Cordovil** e **Jadiael Rodrigues da Silva**, que atuaram como instrutores, nos termos do Art. 12, Inciso I, da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO^{\(1\)}](#), na ação educacional intitulada "**Concepção Coletiva e Integrada da Gestão do Conhecimento, Pesquisa e Inovação na Perspectiva Educacional**", estruturada na modalidade híbrida, consoante Projeto Pedagógico (ID 0749164); Relatório de Execução (ID 0762864) e Relatório Pedagógico (ID 0763901), conforme detalhado a seguir:

Curso	Concepção Coletiva e Integrada da Gestão do Conhecimento, Pesquisa e Inovação na Perspectiva Educacional
-------	--

Curso	Concepção Coletiva e Integrada da Gestão do Conhecimento, Pesquisa e Inovação na Perspectiva Educacional	
Data/horário de realização:	Presencial: 23 de setembro de 2024 (das 8h às 12h) Virtual: 23 de setembro de 2024 (das 14h às 18h); : 24 de setembro de 2024 (das 8h às 12h); Virtual: 24 de setembro de 2024 (das 14h às 18h)	Modalidade: Híbrida; Carga Horária: 16 horas; Vagas: 15 Participantes: 4
Local:	Auditório da ESCon e Plataforma <i>Microsoft Teams</i>	
Público Alvo:	Servidores da ESCon	

Destarte, a partir da leitura do Relatório Pedagógico (ID 0763901), conclui-se que a capacitação foi promovida com o objetivo de criar mecanismos e estratégias para estruturar e gerenciar de forma eficiente o conhecimento dentro do TCERO, com ênfase na pesquisa científica, inovação e melhoria contínua da aprendizagem organizacional.

No tocante à participação do público-alvo, o Relatório de Execução (ID 0762864) demonstra que, do total de **15 vagas disponibilizadas**, foram registrados **4 inscritos**, os quais **4 participaram efetivamente da ação educacional e, destes, 4 cumpriram com os requisitos para certificação**, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCon](#)^[2].

Nesse ponto, cabe registrar que inicialmente a ação educacional fora proposta para 15 participantes, no entanto em reanálise pedagógica, definiu-se a participação exclusiva dos servidores lotados na Assessoria Técnica da Escola Superior de Contas.

Além disso, os Relatórios (IDs 0762864 e 0763901) revelam que, na percepção dos participantes, a Oficina foi conceituada como "excelente" nos aspectos avaliados acerca da metodologia; conteúdo, desempenho dos instrutores/professores e suporte logístico oferecido. Portanto, é imperativo proceder com o pagamento das horas-aula referentes à atividade de instrutoria.

Nesta esteira, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico (ID 0763901), perfazendo o montante de R\$ 5.520,00 (cinco mil, quinhentos e vinte reais) a ser pago à instrutora externa Profa. Dra. Verônica Ribeiro da Silva Cordovil e R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) ao instrutor externo Prof. Me. Jadiael Rodrigues da Silva, em consonância com os termos do artigo 28^[3] c/c o Anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#), na forma detalhada a seguir:

**Concepção Coletiva e Integrada da Gestão do Conhecimento,
Pesquisa e Inovação na Perspectiva Educacional**

Concepção Coletiva e Integrada da Gestão do Conhecimento, Pesquisa e Inovação na Perspectiva Educacional				
INSTRUTOR	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	Valor Unitário	TOTAL
Verônica Ribeiro da Silva Cordovil	Doutora (ID 0755741)	16 horas-aula	R\$ 345,00	R\$ 5.520,00
Jadrael Rodrigues da Silva	Mestre (ID 0755744)	16 horas-aula	R\$ 287,50	R\$ 4.600,00

Destarte, considerando que a ação educacional atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (ID 0749164), conforme atestado pela Diretoria Setorial de Qualificação e Eventos (ID 0762864), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, oportunidade em que acolheu o Relatório Pedagógico (ID 0763901) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 1208/2024/ESCON (ID 0770544).

Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 319 [ID 0773374]/2024/AUDIN, manifestando o entendimento no sentido de que "**matéria tratada nos presentes autos preenchem os requisitos da execução regular da despesa pública e que, portanto, está apta para o seu pagamento**". Concomitantemente, o processo foi remetido a esta Secretaria-Geral de Administração - SGA para providências.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, da análise do Projeto Pedagógico (ID 0749164) e dos relatórios finais produzidos (IDs 0762864 e 0763901) infere-se que a ação pedagógica foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que a referenciada ministrante da ação pedagógica cumpriu o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

Com efeito, compulsado os autos, infere-se que a ação pedagógica foi bem-sucedida e atendeu pedagogicamente aos propósitos estabelecidos, contribuindo significativamente para o desenvolvimento das competências técnicas dos servidores lotados na Assessoria Técnica da Escola Superior de Contas, além de apoiar o alcance dos objetivos estratégicos do TCERO.

Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020, a saber, professor/instrutor de ações presenciais;
- b) a instrutoria em comento **não** se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[4], tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, de acordo com o art. 13^[5];
- c) a instrutora possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução^[6], conforme se depreende do anexo acostado aos IDs 0755741 e 0755744;
- d) por fim, a participação dos Professores na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise do Projeto Pedagógico (ID 0749164) c/c Relatório de Execução (ID 0762864) e Relatório Pedagógico (ID 0763901);

Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias ([Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa ([Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da [Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal](#), **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

Isso se comprova pela existência de prévio empenhamento da despesa relacionada ao pagamento das horas-aula em favor dos instrutores externos **Verônica Ribeiro da Silva Cordovil** e **Jadial Rodrigues da Silva**, conforme Notas de Empenho n. 00081/2024 (ID 0756786) e 00082/2024 (ID 0756789), em consonância com a normatividade inserta no *caput* do art. 25 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, bem como no art. 60 da Lei Federal 4.320/1964^[7].

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[8], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **16 (dezesseis) horas-aula** (titulação "Doutora", ID 0755741), no valor total de R\$ 5.520,00 (cinco mil, quinhentos e vinte reais), à Profa. Dra. **Verônica Ribeiro da Silva Cordovil**; e **16 (dezesseis) horas-aula** (titulação "Mestre", ID 0755744), no valor total de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) ao Prof. Me. **Jadial Rodrigues da Silva**, que atuaram como instrutores, nos termos do Art. 12, Inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na ação pedagógica intitulada **Concepção Coletiva e Integrada da Gestão do Conhecimento, Pesquisa e Inovação na Perspectiva Educacional**, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0763901), do Despacho n. 1270/2024/ESCON (ID 0770544), bem como do Parecer Técnico n. 319 [ID 0773374]/2024/AUDIN.

Por conseguinte, **determino**:

I - à **Assessoria desta Secretaria-Geral de Administração** que adote as providências pertinentes à publicação da presente decisão;

II - à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas** que adote as medidas consentâneas ao registro e à confecção de informações necessárias ao referido pagamento, atentando-se ao teor do Despacho n. 0756797/2024/DEFIN.

Posteriormente, os autos devem ser remetidos ao **Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária**.

Cumpra-se.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[2] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:
I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise a disseminação de conteúdos relativos a execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;
II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;
III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e
IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.
Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou a disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 115 da Lei Complementar Estadual n. 55/1992.

[5] Art. 13. A contratação de instrutoria externa de profissionais de ensino e demais prestadores de serviços eventuais, sem vínculo com o Tribunal de Contas, envolvidos nos processos de formação e aperfeiçoamento de servidores, jurisdicionados e sociedade, bem como em outros eventos de natureza institucional promovidos pela Escola Superior de Contas, será processada por unidade competente do Tribunal de Contas, a partir de indicação do demandante da ação educacional ou da ESCon, conforme o caso, observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 51 do seu Regimento Interno.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:
I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou a disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 55/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo;
II - nível de escolaridade necessário; e
III - especialização ou experiência profissional compatível.

[7] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.
§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.
§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

[8] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 55, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 25 de julho de 1995, o art. 3º da Lei Complementar n. 545, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TC-ER-05);

[...]
RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]
IV - inerentes as demais atribuições da Secretaria-Geral de Administração;
[...]
g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral, em 19/11/2024, às 15:33, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador 0777546 e o código CRC B688A082.

Referência: Processo nº 007432/2024

SEI nº 0777546

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 308, de 8 de novembro de 2024.

Prorroga requisição de servidor efetivo.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996, alterada pela Lei Complementar n. 806, de 2014 c/c art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 008268/2024,

Resolve:

Art. 1º Atender ao pedido formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO) para prorrogação da requisição do servidor WESLEY ALEXANDRE PEREIRA, cadastro n. 378, para que desempenhe suas atividades no Cartório Eleitoral do TRE/RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos relativos ao período de 31.10.2024 à 30.10.2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente 

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas**ATAS DE DISTRIBUIÇÃO****ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 43/2024-DGD**

No período de 01 a 09 de novembro de 2024, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 112 (cento e doze) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	1
ÁREA FIM	109
RECURSO	1

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
03612/24	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Associação Dos Membros Dos Tribunais De Contas Do Brasil - ATRICON	Interessado(a)

					Tribunal De Contas Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
--	--	--	--	--	--	----------------

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
03627/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	WILBER COIMBRA	Distribuição	Andrea Cavalcante Torres	Responsável
					Caetano Vendimiatti Netto	Advogado(a)
					Conselho Regional De Enfermagem De Rondônia-COREN	Interessado(a)
					Flori Cordeiro De Miranda Junior	Responsável
					Manoel Carlos Neri Da Silva	Interessado(a)
					Ricardo De Carvalho	Comunicação
					Richael Menezes Costa	Responsável
					Samir Mahmoud Ali	Comunicação
					Thiago Fernandes De Figueiredo Carvalho	Interessado(a)
					Tiago Cavalcanti Lima De Holanda	Responsável
					Victor Hugo De Souza Lima	Interessado(a)
Wagner Wasczuk Borges	Interessado(a)					

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
03337/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Redistribuição	Annie Elise Gomes Andrade	Responsável
					Cleucineide De Oliveira Santana	Responsável
					Freitas Cassol Advocacia Especializada	Responsável
					Luciano Jose Da Silva	Responsável
					Marcos Oliveira De Matos	Responsável
					Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-TCE/RO	Interessado(a)
					Osmar Pedro Giovanoni	Responsável

					Rafael Figueiredo Martins Dias	Responsável
					Renan Thiago Pasqualotto Silva	Responsável
					Victor Angelo De Freitas Cassol	Responsável
					Welys Araujo De Assis	Responsável
03490/24	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Redistribuição	Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-TCE/RO	Interessado(a)
03522/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Corumbiara	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Leandro Teixeira Vieira	Interessado(a)
03523/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Costa Marques	PAULO CURI NETO	Distribuição	Vagner Miranda Da Silva	Interessado(a)
03524/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Joao Becker	Interessado(a)
03525/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Weliton Pereira Campos	Interessado(a)
03526/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Gilmar Tomaz De Souza	Interessado(a)
03527/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Evaldo Duarte Antonio	Interessado(a)
03528/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Marinice Granemann	Interessado(a)
03529/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Ivair Jose Fernandes	Interessado(a)
03530/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	PAULO CURI NETO	Distribuição	Helio Da Silva	Interessado(a)
03531/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Moises Garcia Cavalheiro	Interessado(a)
03532/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Marcelio Rodrigues Uchoa	Interessado(a)
03533/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Nova União	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	João José De Oliveira	Interessado(a)
03534/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Joao Goncalves Silva Junior	Interessado(a)
03535/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distribuição	Isau Raimundo Da Fonseca	Interessado(a)
03536/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Cleiton Adriane Cheregatto	Interessado(a)
03537/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de	EDILSON DE	Distribuição	Paulo Henrique Dos	Interessado(a)

		Machadinho do Oeste	SOUSA SILVA		Santos	
03538/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Jose Alves Pereira	Interessado(a)
03539/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Marcondes De Carvalho	Interessado(a)
03540/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Parecis	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marcondes De Carvalho	Interessado(a)
03541/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Arismar Araujo De Lima	Interessado(a)
03542/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Valeria Aparecida Marcelino Garcia	Interessado(a)
03543/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Hildon De Lima Chaves	Interessado(a)
03543/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Hildon De Lima Chaves	Interessado(a)
03544/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Edilson Ferreira De Alencar	Interessado(a)
03545/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Eduardo Bertoletti Siviero	Interessado(a)
03546/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Evandro Epifanio De Faria	Interessado(a)
03547/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Aldair Julio Pereira	Interessado(a)
03548/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Jurandir De Oliveira Araujo	Interessado(a)
03549/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sidney Borges De Oliveira	Interessado(a)
03550/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	PAULO CURI NETO	Distribuição	Alcino Bilac Machado	Interessado(a)
03551/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Cornelio Duarte De Carvalho	Interessado(a)
03552/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Seringueiras	PAULO CURI NETO	Distribuição	Armando Bernardo Da Silva	Interessado(a)
03553/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Antonio Zotesso	Interessado(a)
03554/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA	Distribuição	Gilliard Dos Santos Gomes	Interessado(a)

			SILVA			
03555/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Urupá	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Celio De Jesus Lang	Interessado(a)
03556/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Anildo Alberton	Interessado(a)
03557/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Poliana De Moraes Silva Gasqui Perreta	Interessado(a)
03558/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Vilhena	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Flori Cordeiro De Miranda Junior	Interessado(a)
03558/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Flori Cordeiro De Miranda Junior	Interessado(a)
03561/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Felipe Bernardo Vital	Interessado(a)
					Raquel De Souza Salvador Madeira	Interessado(a)
03562/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Reginaldo Francisco Lopes	Interessado(a)
					Weliton Pereira Campos	Interessado(a)
03563/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
03564/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Neuza Joana Kalauro Guilherme	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03565/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Luciene Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03566/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Carlos Fabio Lira Sampaio	Interessado(a)
					Lotus Representante Comercial Ltda	Interessado(a)
					Marcelo Cruz Da Silva	Comunicação
					Patricia Margarida Oliveira Costa	Comunicação
03567/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Antonio Roque Pereira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03568/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ana Marta	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03569/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Donizete Goncalves De Macedo	Interessado(a)

		do Estado de Rondônia - IPERON			Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03570/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Victor Hugo Bianchetto	Interessado(a)
					Weliton Pereira Campos	Interessado(a)
03571/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marcelane Vieira Lima Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03572/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marta Soares De Moura	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03573/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Advanda Machado Cirilo Caldas	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03574/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Romario Dos Santos Lehum	Interessado(a)
					Silvia Ataides Alves Santana	Interessado(a)
					Weliton Pereira Campos	Interessado(a)
03575/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Eni Jeronimo Da Silva Guedes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03576/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Nivaldo Gomes De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03577/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Aparecida Silva Araujo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03578/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Mirian Quevedo Soares Sartori	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03579/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Olinda Valeria Rodrigues	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03580/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Selma Verissimo Da Rocha	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03581/24	Edital de Concurso	Prefeitura Municipal de	PAULO CURI	Distribuição	Vanderlei Tecchio	Interessado(a)

	Público	Alvorada do Oeste	NETO			
03582/24	Edital de Concurso Público	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Distribuição	Raduan Miguel Filho	Interessado(a)
03583/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ana Cleide De Franca	Interessado(a)
					Andreia Floriano Paulino	Interessado(a)
					Bruna Hamer Tesch	Interessado(a)
					Cristiane Miranda Pessoa	Interessado(a)
					Gessica Kauiny Da Silva Souza Cantilho	Interessado(a)
					Gleidson Onofre Da Silva	Interessado(a)
					Jocassia Ribeiro Scheibel	Interessado(a)
					Márcia Aparecida De Freitas	Interessado(a)
					Marcilene Rodrigues Da Silva	Interessado(a)
					Maria Cristina Santos Oliveira	Interessado(a)
					Matheus Lopes Galvao	Interessado(a)
					Natasha Silva Nobre Ribeiro	Interessado(a)
Regiane Oliveira Folz	Interessado(a)					
03584/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Buritis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Cristiane Denise Mazutti	Interessado(a)
					Jeandro Fernandes De Laia	Interessado(a)
					Jose Carlos Alves Filho	Interessado(a)
					Olecio Schneider	Interessado(a)
					Ronaldí Rodrigues De Oliveira	Interessado(a)
03585/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Anita Santiago De Almeida	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03586/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jose Onofre Fidelis Da Silva	Interessado(a)
03587/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Elady Pinho Faller	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

03588/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Mary Rezino Dias Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03589/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Aldira De Medeiros Ribeiro	Interessado(a)
03590/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Dayane Pereira Alves	Interessado(a)
					Leticia Helmer Dos Santos	Interessado(a)
					Sandy Caroline Barros Jacobowski	Interessado(a)
03591/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Auxiliadora Farias De Brito	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03592/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Kelen Regina Da Silva Prado	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03593/24	Consulta	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Nelson Rodrigues De Lima	Interessado(a)
03594/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Neuza Rodrigues De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03595/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jorcinez De Melo Vale	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03596/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Silvia Eugenia Pereira Nascimento	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03597/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Elder Basilio E Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03598/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Norma Maria Coelho Vieira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03599/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Clea Santos De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03600/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	ERIVAN OLIVEIRA DA	Distribuição	Maria Do Socorro Dos Santos Salvador	Interessado(a)

		do Estado de Rondônia - IPERON	SILVA		Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03601/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Josiane Rodrigues Da Silva	Interessado(a)
					Lucilene De Oliveira	Interessado(a)
					Luzilaine Dos Santos Lima	Interessado(a)
03602/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Onildo Guilherme Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03603/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Emilia Chiesa De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03604/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Silvandina Pereira De Assis	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03605/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Israel Cardoso De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03606/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Adrieli Aline Goncalves E Sousa	Interessado(a)
					Carlos Alexandre Peres	Interessado(a)
03607/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jose Valter Pesca	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03608/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rosangela Nicchio De Lima	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03609/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jose Carlos Ribeiro	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03610/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Silvana Barbosa De Lira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03611/24	Consulta	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Adailton Antunes Ferreira	Interessado(a)
					Deborah May Dumplierre	Advogado(a)
					Deborah May Dumplierre	Interessado(a)

03613/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Soares Ribeiro	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03614/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sueli Das Gracas Pereira Pego	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03615/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Fatima Aparecida Da Costa Bovolato	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03616/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Leni Pereira Franco	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03617/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Winder De Oliveira Dias	Interessado(a)
03618/24	Consulta	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Jurandir De Oliveira Araujo	Interessado(a)
03619/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Aparecida Almeida Jacob Rodrigues	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03620/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria De Fatima Ferreira De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03622/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Osmar Guarnieri	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03623/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Evandro Cesar Da Silva Matos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03624/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ana Luísa Miranda Guedes De Carvalho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03625/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	Distribuição	Jaco Eugenio De Souza	Advogado(a)
					Vallen Prestação De Serviços Ltda	Interessado(a)
03626/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	ERIVAN OLIVEIRA DA	Distribuição	Llitsia Moreno Pereira	Interessado(a)

		do Estado de Rondônia - IPERON	SILVA		Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03628/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Dulcicleide Nascimento De Souza Cemin	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03629/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Paulo Cesar Da Cruz Capellani	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03630/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Derivan Soares Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03631/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rubens Miniguini	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
03621/24	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Daniel Dos Santos Toscano	Advogado(a)
					Gilmar Tomaz De Souza	Interessado(a)

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
 Matrícula 990757

Pautas

PAUTA DO PLENO

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento do Pleno 20ª Sessão Ordinária – de 2 a 6.12.2024

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 2 de dezembro de 2024 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 6 de dezembro de 2024 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 01658/23 – Representação

Interessados: 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda. – CNPJ n. 07.766.048/0001-54, Antonio Clemliton do Nascimento Silva - CPF n. ***.499.911-**-
 Responsáveis: Thiago dos Santos Tezzari - CPF n. ***.128.332-**, Maria Marilu do Rosario - CPF n. ***.883.422-**, Franciane da Silva Oliveira - CPF n. ***.681.322-**, Carlos Wagner Matos - CPF n. ***.383.867-**, Roger Andre Fernandes - CPF n. ***.285.302-**, Everton José dos Santos Filho - CPF n. ***.422.932-**

Assunto: Supostas irregularidades no pregão eletrônico 07/2023 da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Glaine Andreia Alves Barbosa – OAB/RO n. 11790, Douglas Gomes da Silva Cruz – OAB/RO n. 9802

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo-e n. 01197/24 – Prestação de Contas

Apenso: 01867/23

Responsável: Adailton Antunes Ferreira - CPF n. ***.452.772-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

3 - Processo-e n. 02641/22 – Monitoramento

Interessada: Secretaria de Estado de Finanças - Sefin

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. ***.189.402-**, José Abrantes Alves de Aquino - CPF n. ***.906.922-**, Beatriz Basilio Mendes - CPF n. ***.333.502-**

Assunto: Monitoramento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00279/16, proferido no processo n. 1.264/15, referente à auditoria operacional sobre a concessão de incentivos fiscais pelo estado de Rondônia, autuado a partir da DM 167/2022-GCJEPPM, prolatada nos autos n. 760/17

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – Sefin

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

4 - Processo-e n. 01385/22 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Município de Guajará-Mirim

Responsáveis: Silvane Fandinho Campos - CPF n. ***.739.742-**, Marlene Alves dos Santos Leite - CPF n. ***.361.492-**, Joel Gomes Bento Tavares - CPF n. ***.230.651-**, Rafael Ripke Tadeu Rabelo - CPF n. ***.813.892-**, Gilberto Alves - CPF n. ***.862.014-**, Raissa da Silva Paes - CPF n. ***.697.222-**

Assunto: Suposto atraso na elaboração do Plano Municipal de Saúde 2022-2025 (PMS) e ausência de elaboração da Programação Anual de Saúde 2022 (PAS) e na aprovação do Projeto de Lei n. 33/2022 (2021 superávit)

Jurisdicionado: Município de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

5 - Processo-e n. 02737/19 – Tomada de Contas Especial (SIGILOSO)

Interessada: L. N. O. R. S. - CPF n. ***.728.662-**

Responsáveis: J. G. - CPF n. ***.406.898-**, A. M. de L. - CPF n. ***.884.144-**, J. L. de A. - CPF n. ***.952.684-**, Ê. T. S. - CPF n. ***.832.232-**, L. G. da C. - CPF n. ***.051.602-**, P. M. N. - CPF n. ***.730.542-**, L. A. de C. - CPF n. ***.447.301-**, A. L. P. J. - CPF n. ***.975.552-**, L. S. - CPF n. ***.752.362-**, J. J. da S. - CPF n. ***.334.312-**, N. de S. B. - CPF n. ***.411.692-**, M. A. F. R. - CPF n. ***.643.222-**, C. A. M. - CPF n. ***.338.311-**

Assunto: Tomada de Contas Especial em ato de desapropriação de imóvel praticado pelo Estado de Rondônia (Processo Adm. 01.2301.00267-0000/2014)

Jurisdicionado: S. de E. da A. S. e do D.

Advogados: Raira Vlixio Azevedo – OAB/RO n. 7994, Taisa Alessandra dos Santos Souza – OAB/RO n. 5033, Eduardo Ceccatto - OAB/RO n. 5.100, Cláudio Ramos - OAB/RO n. 8.499, Marcus Filipe Araújo Barbedo – OAB/RO n. 3141, Mariza Meneguelli – OAB/RO n. 8602, Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894

Procurador: Juraci Jorge da Silva - CPF n. ***.334.312-**

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

6 - Processo-e n. 02179/19 – Tomada de Contas Especial (SIGILOSO)

Interessados: L. N. O. R. S. - CPF n. ***.728.662-**

Responsáveis: S. V. O. - CPF n. ***.582.802-**, L. C. de O. - CPF n. ***.767.901-**, A. M. de L. - CPF n. ***.884.144-**, J. L. de A. - CPF n. ***.952.684-**, E. T. S. - CPF n. ***.832.232-**, L. G. da C. - CPF n. ***.051.602-**, P. M. N. - CPF n. ***.730.542-**, L. A. de C. - CPF n. ***.447.301-**, A. L. P. J. - CPF n. ***.975.552-**, L. S. - CPF n. ***.752.362-**, J. J. da S. - CPF n. ***.334.312-**, N. de S. B. - CPF n. ***.411.692-**, M. A. F. R. - CPF n. ***.643.222-**, C. A. M. - CPF n. ***.338.311-**

Assunto: Fiscalização em relação ao ato de desapropriação de imóvel praticado pelo Estado de Rondônia, por meio do processo administrativo n. 01-2301.00266-0000-2014

Jurisdicionado: S. de E. da A. S. e do D.

Advogados: Raira Vlixio Azevedo – OAB/RO n. 7994, Eduardo Ceccatto - OAB/RO n. 5.100, Cláudio Ramos - OAB/RO n. 8499, Marcus Filipe Araujo Barbedo – OAB/RO n. 3141, Mariza Meneguelli – OAB/RO n. 8602, Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894, Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593, José de Almeida Junior – OAB/RO n. 1370

Procurador: Juraci Jorge da Silva - CPF n. ***.334.312-**

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

7 - Processo-e n. 02137/16 – Tomada de Contas Especial (SIGILOSO)

Apensos: 04567/15

Interessados: L. N. O. R. S. - CPF n. ***.728.662-**

Responsáveis: J. L. de A. - CPF n. ***.952.684-**, P. M. N. - CPF n. ***.730.542-**, M. A. F. R. - CPF n. ***.643.222-**, N. de S. B. - CPF n. ***.411.692-**, L. A. de C. - CPF n. ***.447.301-**, L. G. da C. - CPF n. ***.051.602-**, A. L. P. J. - CPF n. ***.975.552-**, Ê. T. S. - CPF n. ***.832.232-**, K. R. A. B. - CPF n. ***.231.462-**, J. J. da S. - CPF n. ***.334.312-**, E. B. B. - CPF n. ***.349.692-**, A. M. de L. - CPF n. ***.884.144-**

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na realização de despesas envolvendo desapropriação de terras para atender aos desabrigados atingidos pela enchente do Rio Madeira - Convertido em Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: S. de E. da A. S. e do D.

Advogados: Mariza Meneguelli – OAB/RO n. 8602, Eduardo Ceccatto - OAB/RO n. 5.100, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3593, José de Almeida Junior – OAB/RO n. 1370, Wanusa Cazelotto Dias Santos - OAB/RO n. 4.284, Cláudio Rubens Nascimento Ramos Junior - OAB n. 21937, Thiago da Silva Viana – OAB/RO n. 6227, André Henrique Torres Soares de Melo – OAB/RO n. 5037, Celso Ceccatto – OAB/RO n. 111, Alan Rogerio Ferreira Riça – OAB/RO n. 1745, Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto – OAB/RO n. 5100, Joaquim Soares Evangelista Jr – OAB/RO n. 6426, Taisa Alessandra dos Santos Souza – OAB/RO n.

5033, Pedro Origa Neto - OAB n. 2-A, Pedro Origa - OAB n. 1953, Ivone de Paula Chagas Sant'Ana – OAB/RO n. 1114, Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana – OAB/RO n. 287, Renan Gomes Maldonado de Jesus – OAB/RO n. 5769, Radelsiane Balbino da Silva Maia - OAB n. 369567

Procurador: Juraci Jorge da Silva - CPF n. ***.334.312-**

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 02406/22 – Denúncia

Interessado: Conselho Regional de Medicina de Rondônia (Cremero) – CNPJ n. 15.848.351/0001-24

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. ***.791.792-**, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**, Jefferson Ribeiro da Rocha - CPF n. ***.686.602-**, Elcio Barony de Oliveira - CPF n. ***.011.876-**, José Abrantes Alves de Aquino - CPF n. ***.906.922-**, Semayra Gomes do Nascimento - CPF n. ***.531.482-**, Rodrigo Bastos de Barros - CPF n. ***.334.126-**, Solange Pereira Vieira Tavares - CPF n. ***.169.602-**

Assunto: Suposta ineficiência na prestação de serviço público destinado a crianças recém-nascidas

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau

Advogados: Tereza Alves de Oliveira – OAB/RO n. 10.436, Felipe Godinho Crevelaro – OAB/RO n. 7441, Renata Fabris Pinto Gurjão - OAB/RO n. 3126

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo-e n. 03091/20 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Mirian Evangelista Gomes - CPF n. ***.639.302-**, Medical Inc. Comércio de Materiais Hospitalares Ltda. – CNPJ n. 30.657.806/0001-18,

Jordania Alexandre da Silva - CPF n. ***.691.482-**, Miguel Costa Sales - CPF n. ***.454.462-**, José Antônio Aguiar Bento Santos - CPF n. ***.203.206-**, Giseli da Silva Cabral - CPF n. ***.005.382-**, Marco Aurelio Leite Rodrigues de Sousa - CPF n. ***.814.202-**, Lucivaldo Fabricio de Melo - CPF n. ***.022.992-**

Assunto: Verificação da regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade pública e estado de emergência, decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Advogados: Mayra Carvalho Torres Seixas - Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Antonio de Castro Alves Junior – OAB/RO n. 2811, Ernandes Viana de Oliveira - OAB/RO n. 1357, William Pimentel de Oliveira – OAB/RO n. 2694, Evandro Junior Rocha Alencar Sales - OAB/RO n. 6494, Tiago Ramos Pessoa – OAB/RO n. 10566, Gabriel Bongioiolo Terra – OAB/RO n. 6173, Nilson Bento Santos – OAB/RO n. 7576

Procurador: Victor Hugo de Souza Lima - CPF n. ***.315.302-**

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo-e n. 01076/24 – Prestação de Contas

Apenso: 01958/23

Responsáveis: Jailton Marques da Silva - CPF n. ***.610.227-**, Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. ***.740.002-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo-e n. 01351/24 – Prestação de Contas

Apenso: 01872/23

Responsáveis: Moacir de Souza Martins - CPF n. ***.681.752-**, Evaldo Duarte Antonio - CPF n. ***.514.272-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo-e n. 03667/24 – Acompanhamento da Receita do Estado (Referendo da Decisão Monocrática DM-00248/24-GPCPN)

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Jurandir Claudio D'Adda, Luiz Fernando Pereira da Silva, Marcos José Rocha dos Santos

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de outubro de 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de novembro de 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – Sefin

Impedido: Conselheiro Wilber Coimbra

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

13 - Processo-e n. 01417/24 – Denúncia

Interessado: Fabio Gonçalves - CPF n. ***.837.892-**

Responsáveis: Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. ***.283.732-**, Sergio Adriano Camargo - CPF n. ***.170.762-**, Yem Serviços Técnicos e Construções – Eireli – CNPJ n. 17.811.701/0001-03

Assunto: Possíveis ilegalidades na concessão de reequilíbrio econômico e financeiro em contratos municipais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

14 - Processo-e n. 01526/21 – Representação

Interessados: Bruno Cristiano Neves Stedile - CPF n. ***.728.703-**, Flori Cordeiro de Miranda Junior - CPF n. ***.160.068-**, Dhonatan Francisco Pagani Vieira - CPF n. ***.393.172-**

Responsáveis: Welliton Oliveira Ferreira - CPF n. ***.157.502-**, Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. ***.500.038-**

Assunto: acerca aumento das contratações de servidores ocupantes de cargo em comissão na Prefeitura do Município de Vilhena durante o período de pandemia de Covid-19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

15 - Processo-e n. 02557/24 (Processo de origem n. 03583/13) - Embargos de Declaração

Embargante: Daniel Glaucio Gomes de Oliveira - CPF n. ***.930.351-**

Assunto: Embargos de declaração em face da DM 0124/2024-GCJVA, proferida no Processo n. 00143/24/TCE-RO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - Seduc

Advogados: Viviane Barros Alexandre – OAB/RO n. 353-B, Renilson Mercado Garcia – OAB/RO n. 2730

Suspeito: Conselheiro Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

16 - Processo-e n. 01142/24 – Prestação de Contas

Apenso: 01964/23

Responsável: Flori Cordeiro de Miranda Junior - CPF n. ***.160.068-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

17 - Processo-e n. 00260/19 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 04686/12

Interessados: Raduan Miguel Filho - CPF n. ***.011.298-**, Evanildo Abreu de Melo - CPF n. ***.475.897-**, Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna - CPF n. ***.108.036-**, Paulo Roberto Oliveira de Moraes - CPF n. ***.632.600-**, Francisco Izidoro dos Santos - CPF n. ***.430.237-**, Edezio Antônio Martelli - CPF n. ***.203.072-**, Everton Leoni - CPF n. ***.875.700-**, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. ***.747.999-**, Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa - CPF n. ***.711.802-**, Mauro de Carvalho - CPF n. ***.095.402-**, João Batista dos Santos - CPF n. ***.148.685-**, Edison Gazoni - CPF n. ***.345.258-**, Amarildo de Almeida - CPF n. ***.930.332-**, Daniel Neri de Oliveira - CPF n. ***.711.329-**, Haroldo Franklim de Carvalho Augusto dos Santos - CPF n. ***.413.933-**, Francisco Leudo Buriti de Sousa - CPF n. ***.955.073-**, Ronilton Rodrigues Reis - CPF n. ***.957.977-**, João Ricardo Gerolamo de Mendonça - CPF n. ***.035.511-**, José Emílio Paulista Mancuso de Almeida - CPF n. ***.843.088-**, Carlos Henrique Bueno da Silva - CPF n. ***.489.649-**, Nereu Jose Klosinski - CPF n. ***.843.840-**, Alberto Ivair Rogoski Horny - CPF n. ***.326.989-**

Responsáveis: Deusdete Antônio Alves - CPF n. ***.123.141-**, Marcos Antonio Donadon - CPF n. ***.328.562-**, José Carlos de Oliveira - CPF n. ***.179.369-**

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00573/18 - Inspeção Especial - Processo Judicial

202.000.2005.004770.17.640 - REF. FOLHAS PARALELAS

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805, Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704, Zoil Batista de Magalhaes Neto – OAB/RO n. 1619, Paulo Francisco de Moraes Mota – OAB/RO n. 4902, Douglas Tadeu Chiquetti – OAB/RO n. 3946, Laercio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO n. 2399

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 01175/24 – Direito de Petição

Interessado: Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF n. ***.585.402-**

Assunto: Direito de Petição com pedido de tutela de urgência ao Processo 02691/20/TCE-RO

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogado: Ighor Jean Rego - OAB n. 8546

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 02529/21 – Fiscalização de Atos e Contratos (SIGILOSO)

Interessado: R. S. dos S. - CPF n. ***.534.343-**

Responsáveis: K. F. de A. R. - CPF n. ***.894.382-**, R. S. M. - CPF n. ***.879.342-**, V. A. M. G. - CPF n. ***.937.928-**

Assunto: Possíveis irregularidades na contratação, sem licitação, da empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda. (CNPJ n. 17.178.720/0001-44), por meio do Contrato n. 1118/2021 (1241/2021), cujo objeto é a terceirização de mão de obra relativa a vários cargos de natureza administrativa

Jurisdicionado: P. M. de P. do O.

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 01693/24 – Direito de Petição

Interessada: Mirlene Cruz da Silva - CPF n. ***.496.402-**

Assunto: Direito de Petição referente ao Acórdão APL-TC 00348/18 - Pleno, proferido no processo n. 04086/10-TCE Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucl

Advogados: Juacy dos Santos Loura Junior - OAB/RO n. 656-A, Manoel Verissimo Ferreira Neto – OAB/RO n. 3766

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 01415/24 – Prestação de Contas

Apenso: 01961/23

Responsável: Anildo Alberton - CPF n. ***.113.289-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 01200/24 – Prestação de Contas

Apenso: 01896/23

Interessado: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. ***.307.172-**

Responsáveis: Fabiano de Lima - CPF n. ***.529.462-**, Vanilda Monteiro Gomes - CPF n. ***.932.812-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

23 - Processo-e n. 01168/24 – Prestação de Contas

Apenso: 01931/23

Responsáveis: Givaldo Aparecido Leite - CPF n. ***.005.852-**, Manoel Saraiva Mendes - CPF n. ***.515.202-**, Evandro Epifanio de Faria - CPF n. ***.087.102-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Advogado: Jonas Mauro da Silva – OAB/RO n. 666-A

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao Conselheiro ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

24 - Processo-e n. 01153/24 – Prestação de Contas

Apenso: 01889/23

Responsável: João Becker - CPF n. ***.096.432-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

25 - Processo-e n. 02348/24 (Processo de origem n. 00381/23) - Pedido de Reexame

Recorrente: Eduardo Bertoletti Siviero - CPF n. ***.997.522-**

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00120/24 proferido no Processo n. 00381/23/TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Advogada: Tatiane Alencar Silva – OAB/RO n. 1139

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

26 - Processo-e n. 01225/23 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO

Responsáveis: Paulo Henrique dos Santos - CPF n. ***.574.309-**, Raphael Braga Maciel - CPF n. ***.000.142-**

Assunto: Possíveis irregularidades no âmbito da procuradoria jurídica do Município de Machadinho do Oeste

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

27 - Processo-e n. 00732/24 – Edital de Concurso Público

Interessado: João Becker - CPF n. ***.096.432-**

Responsáveis: Herlon Pereira dos Santos - CPF n. ***.898.282-**, Elías Cruz Santos - CPF n. ***.789.912-**

Assunto: Análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

28 - Processo-e n. 02240/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - Agero

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**, Sergio Gonçalves da Silva - CPF n. ***.496.472-**, Sílvia Lucas da Silva Dias - CPF n. ***.816.702-**, Kenny Abiorana Duran - CPF n. ***.532.652-**, Clebio Billiany de Mattos - CPF n. ***.661.452-**, Marcelo Henrique de Lima Borges - CPF n. ***.953.002-**

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

Porto Velho, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCE RO**
em ação, mais cidadania